



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 21 de agosto de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 20/08/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5570

## Composição

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des<sup>a</sup>. Elaine Cristina Bianchi  
*Membros*

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

*(95) 3224 4395*

*(95) 8404 3086*

*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente 20/08/2015

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000308-5**

**IMPETRANTE: VALE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**

**ADVOGADOS: DR. JULIANO SOUZA PELEGRINI E OUTRO**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª SOCORRO ANGÉLICA M. M. MOREIRA**

**RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POR INEXECUÇÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. ART. 78 DA LEI DE LICITAÇÕES. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos acima enumerado, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, em consonância com o parecer ministerial.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente do Tribunal Pleno e demais integrantes, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001643-4**

**AGRAVANTE: PAULO CESAR JUSTO QUARTIERO**

**ADVOGADO: DR. ADÃO JOSÉ CORREA PAIANI**

**AGRAVADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0000.15.001321-7, que extinguiu o writ nos termos do art. 267, V, do CPC.

O agravante afirma que "inexistem duas ações versando sobre o mesmo tema, mas de apenas uma ação, protocolada sob o nº 000.15.001321-7, razão pela qual o argumento de ocorrência de litispendência não possui qualquer fundamentação fática" - fl. 06.

Requer, portanto, a reforma do decisum, com o seguimento regular do feito.

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pela parte recorrente, cumpre destacar a intempestividade do presente agravo regimental, conforme certidão de fl. 29.

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois aviado fora do período autorizado pelo art. 316 do RITJRR.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, posto que manifestamente inadmissível.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 19 de agosto de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703797-7**

**AGRAVANTE: LUIZ RENATO MACIEL DE MELO**

**ADVOGADOS: DR.<sup>a</sup> CARLEN PERSCH PADILHA E OUTROS**

**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000068-5**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**AGRAVADA: VITÓRIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA**

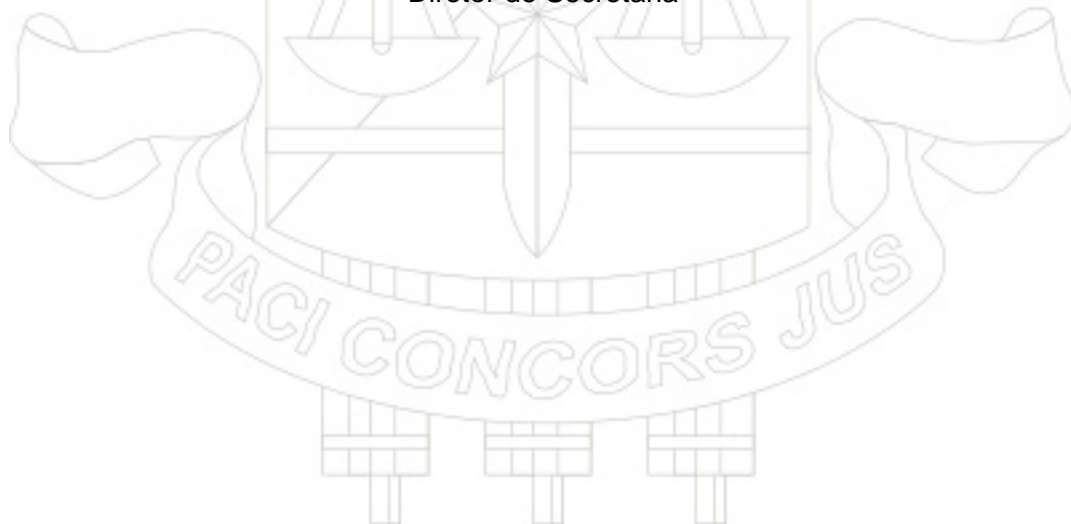
**ADVOGADOS: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 20 DE AGOSTO DE 2015

Bel. ITAMAR LAMOUNIER

Diretor de Secretaria







# Caro Servidor,

Visando um uso mais eficaz do sistema Agis, estamos repassando algumas dicas úteis de seu funcionamento:

! O Sistema Agis já possui editor de texto embutido, portanto não é necessário editar os documentos em outros editores e depois anexar;

Qualquer dúvida sobre o uso do sistema Agis consulte o manual do mesmo

[Clique aqui](#)

! A assinatura dos documentos é digital não sendo necessária a assinatura física dos documentos;

! Caso seja necessário anexar documentos já existentes em seus despachos por favor observar que o formato do arquivo esteja em PDF.

Como scannear os documentos no formato PDF e tamanho adequado acesse o manual de scaneamento

[Clique aqui](#)

Informamos que estamos a disposição para qualquer dúvida adicional através da nossa Central de atendimento (Service Desk) no seguintes canais : Ramal: 4211/ Spark: atendimento/ Email: atendimento@tjrr.jus.br

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 20/08/2015

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 25 de agosto do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.002817-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: FABIO SAGICA

DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.009243-9 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE: WANDERSON CHAVES DE SOUZA

DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

2º APELANTE: JOÃO BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO: DR JOSÉ VANDERI MAIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.197864-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ELIAKIM VANDER GUEDES DOS SANTOS

DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.143201-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: IVANILDO FERREIRA CARVALHO

DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROY LEITE DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.004167-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: REGINALDO PEREIRA DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROY LEITE DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.001620-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: PITAGORAS DA SILVA CANDIDO

DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008040-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ANA GLÁUCIA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR ORLANDO GUEDES RODRIGUES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.006976-5 - BOA VISTA/RR****APELANTE: J. F. C.****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA MUNIZ****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI****EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - ATO INFRACIONAL - FURTO QUALIFICADO - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO - ADEQUAÇÃO DA MEDIDA IMPOSTA - SENTENÇA - EXECUÇÃO IMEDIATA - APELAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 14 006976-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), DESA. ELAINE BIANCHI (Julgadora) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
- Relator -

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.15.002047-6 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****AGRAVADO: EDIMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR****ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI****EMENTA**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO DO RECURSO NO CARTÓRIO JUDICIAL. CERTIDÃO DE TEMPESTIVIDADE LAVRADA PELO DIRETOR DE SECRETARIA. CRIME MILITAR. CPM, ART. 206, § 1º. REGIME ABERTO. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, inexistindo estabelecimento compatível com o regime aberto, é legítima a prisão domiciliar do reeducando, que não pode cumprir a pena em local mais severo que o determinado na decisão executória.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo em Execução Penal nº 0010.15.002047-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em dissonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Elaine Bianchi (Julgadora) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
- Relator -

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0060.14.000781-0 - SÃO LUIZ/RR**



**AGRAVANTE: ENOQUE PEREIRA DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: DR WILLIAM SOUZA DA SILVA**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

EMENTA

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - PROGRESSÃO DE REGIME E SAÍDA TEMPORÁRIA - REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO - LAUDO DESFAVORÁVEL AO APENADO - REQUISITO SUBJETIVO - NÃO PREENCHIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. Além do requisito de natureza objetiva, necessário é que exista mérito (requisito subjetivo) do sentenciado para o deferimento da benesse. E é exatamente isso que lhe falta, o que fundamentadamente foi constatado pelo Laudo de Exame Criminológico (fls. 21).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010.10.005016-9, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer, mas negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Mozarildo Cavalcanti. Também presente o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Boa Vista - RR, 18 de agosto de 2015.

Des. Mauro Campello  
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001595-6 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR RONDINELI SANTOS DE MATOS PEREIRA**  
**AGRAVADO: EZEQUIEL SAMPAIO E OUTROS**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40, §4.º DA LEF RECONHECIDA PELO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE EM AÇÃO PRÓPRIA. DECISUM CORRETO. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) Boa Vista-RR, 18 de agosto de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000069-3 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADA: LENE KELLEN LOPES DA SILVA BAGATINI**  
**ADVOGADO: DR TIMOTEO MARTINS NUNES**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREPARO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante jurisprudência sedimentada no STJ, deve ser cancelada a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença quando não houver o preparo no prazo estabelecido no artigo 257 do CPC, sendo desnecessária a intimação do impugnante para tal. Ausência de necessidade, ao caso concreto, de remessa do feito à contadoria para a apuração das custas, não havendo justa causa para o não recolhimento do preparo do incidente. 2. Recurso conhecido e desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 26 de maio de 2015.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.001476-9 - BOA VISTA/RR**  
**RECORRENTE: LIZIAQUEU NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA**  
**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRIBUNAL DO JÚRI – PRONÚNCIA – HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO -MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DO OFENDIDO - RECURSO DA DEFESA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - TESE DE LEGÍTIMA DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS – IMPOSSIBILIDADE – QUALIFICADORAS QUE NÃO SE MOSTRAM MANIFESTAMENTE DESCABIDAS OU INFUNDADAS, A EXIGIR O PRONTO AFASTAMENTO DAS MESMAS - IN DUBIO PRO SOCIETATE – COMPETÊNCIA DA CORTE POPULAR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso em sentido estrito. Estiverem presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, TJRR, em 18 de agosto de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.190198-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**APELADO: FRANCINÉLIO DE SOUZA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

#### EMENTA



TRIBUNAL DO JÚRI - TESTEMUNHA ARROLADA COM CLÁUSULA DE IMPRESCINDIBILIDADE - DISPENSA DA OITIVA DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO SOB PROTESTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ANULAÇÃO DO JULGAMENTO - RECURSO PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 08 190198-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), DESA. ELAINE BIANCHI (Julgadora) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
- Relator -

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822940-3 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª RENATA CRISTINE DE MELO DELGADO RIBEIRO FONSECA**

**EMBARGADA: RACHEL DA CUNHA WILD**

**ADVOGADO: DR IVONEI DARCI STULP**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. RAZÕES DISSOCIADAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816414-7 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO**

**EMBARGADA: ZENILDA ALVES OTAVIANO**

**ADVOGADO: DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 2. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a)

ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup> ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704350-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SONIA CALDAS DE MELO**  
**ADVOGADO: DR MÁRCIO PATRICK MARTINS ALENCAR**  
**APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A**  
**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE INVESTIMENTO. NEGATIVA DE LIBERAÇÃO. INTERVENÇÃO DO BANCO CENTRAL. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em desprover o recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707967-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES**  
**APELADA: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA**  
**ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR CARVALHO NETO**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. FECHAMENTO DO POLO EDUCACIONAL SEM AVISO PRÉVIO. CONCLUSÃO DO CURSO ATESTADA PELA INSTITUIÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO DEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reformar a sentença guerreada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900127-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MS TECNOLOGIA E INFORMATICA DA AMAZONIA LTDA**  
**ADVOGADO: DR CLEYTON LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS**

**APELADO: OURO VERDE FLORESTAL MANAGEMENT LTDA**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DA DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (ART. 267, IV DO CPC). NULIDADE. OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 267, III E §1º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. Embora o magistrado a quo tenha extinto o feito por ausência de pressuposto processual (artigo 267, IV, do CPC), haja vista o não atendimento do comando judicial para pagamento das despesas de diligência do oficial de justiça, tem-se que tal ocorrência não se amolda à hipótese. 2. A situação como exposta caracteriza desídia do exequente nos atos que lhe competia, nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3. Nulidade declarada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, anulando a sentença de piso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.000666-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: GEANIA AGUIAR VIANA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES DE TRÂNSITO - NÃO PRESTAR SOCORRO E AFASTAR-SE DO LOCAL DO ACIDENTE (ARTS. 304 E 305 DO CTB ) - PROVAS SUFICIENTES - DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS HARMÔNICOS E COERENTES - CONDENAÇÃO MANTIDA - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB) - AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA IMPRESCINDÍVEL PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO - EXIGÊNCIA DA LEI 11.705 /2008 - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 18 dias de agosto de dois mil e quinze.

Des. Mauro Campello - Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001280-5 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADA: ROBERVANIA SOARES DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**



## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DESDE A FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inviável questionar-se a nulidade de intimação ocorrida durante a fase de conhecimento se, quando proposto o agravo, o feito já estava sentenciado, inclusive com trânsito em julgado. 2. Decisão recorrida mantida sob outro fundamento. Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.013562-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: FRANCISCO VENTURA DE SOUZA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (CONJUNÇÃO CARNAL). ARTIGO 217-A C/C ARTIGO 226, INCISO II E ARTIGO 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. VÍTIMAS MENORES DE IDADE. RETRATAÇÃO JUDICIAL DAS VÍTIMAS DIVERGENTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DIMINUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº. 0010.13.013562-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), a DESA. ELAINE BIANCHI (Julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707731-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: FABIANO DE CARVALHO AFFONSO**  
**ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA**  
**APELADO: POUPEX - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO E OUTROS**  
**ADVOGADA: DR MARISA DE ALMEIDA MACOLA MARINS E OUTROS**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRESTIMO COM CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA POUPEX. APELADA QUE CONSTA COMO CONSIGNATÁRIA NA FOLHA DE PAGAMENTO DO APELANTE, REJEITADA. MÉRITO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO EM CASO DE ABUSIVIDADE. CONTRATO QUE NÃO SE AFIGURA IRREGULAR. TAXA DE JUROS MENOR QUE A TAXA MÉDIA DE MERCADO. CONTRATO QUE PREVÊ COBRANÇA APENAS DE IOF. LEGALIDADE. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. CUSTAS E HONORÁRIOS NOS TERMOS DA LEI 1060/50. RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Des.<sup>a</sup> Elaine Cristina Bianchi (Revisora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador). Boa Vista-RR, 18 de agosto de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.09.014382-5 - CARACARAÍ/RR**  
**APELANTE: PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATOS LIBIDINOSOS - ART. 217-A C/C ART. 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DO FATO DELITUOSO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0020.09.014382-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), a DESA. ELAINE BIANCHI (Julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.017452-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ADRIANO LUCAS ARAÚJO FARIAS**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ATO LIBIDINOSO). ARTIGO 217-A C/C ARTIGO 71 E ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. VÍTIMAS MENORES DE IDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU DIMINUIÇÃO DA PENA. CONJUNTO PROBATÓRIO FORTE E ROBUSTO. DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS DEMONSTRAM COM RIQUEZAS

DE DETALHES, A PRÁTICA DO FATO DELITUOSO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº. 0010.13.017452-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), a DESA. ELAINE BIANCHI (Julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000401-8 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**

**EMBARGADA: ONETE JOANA ARAÚJO VERAS**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

#### EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. ANÁLISE DE TODA A MATÉRIA SUSCITADA EM SEDE RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se mostram propícios à rediscussão da matéria. 2. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup> ELAINE BIANCHI – Relatora

#### **AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001547-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> SANDRA MARISA COELHO**

**AGRAVADO: JOSEVAN MACIEL FERREIRA**

**ADVOGADO: DR WENDEL MONTELES RODRIGUES**

**REALTORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUN SERVANDA. POSSIBILIDADE NA RELAÇÃO DE CONSUMO. PRECEDENTES STJ. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO APÓS ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC VEDADAS. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS NA FORMA SIMPLES. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, PROMOTORA DE VENDAS E INCLUSÃO DE GRAVAME. CLÁUSULAS ABUSIVAS. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.



**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.14.002841-5 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: CHRISTIAN CRUZ CHUNG TIAM FOOK**  
**ADVOGADO: DR BEM-HUR SOUZA DA SILVA**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**EMENTA**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A PRORROGAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR - DIABETE E HIPERTENSÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DO ATENDIMENTO MÉDICO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL - ILEGALIDADE - NÃO RECONHECIMENTO - AGRAVO DESPROVIDO. 1. A concessão de prisão domiciliar depende de comprovação da imprescindibilidade do tratamento externo, o que não deflui de quadro de diabetes e hipertensão, males que, em regra, podem ser, medicamentosamente, controlados no interior da unidade penitenciária. 2. Não tendo sido demonstrada nos autos a impossibilidade de tratamento e de assistência médica no estabelecimento prisional, resta inviável a concessão do benefício. 3. Agravo em Execução Penal a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000.14.002841-5 em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, conhecer e NEGAR provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, presidente e Mozarildo Cavalcanti, julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público graduado. Boa Vista, 18 de agosto de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.148323-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: FABÍOLA PEREIRA BARBOSA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 129, § 1º, INCISOS I E II, DO CP. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA QUE IMPEDE A REDUÇÃO DA REPRIMENDA. PRECEDENTE DO STF - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal.

**ACORDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça

do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso para manter a Sentença condenatória de 1.º Grau, em dissonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto de dois mil e quinze. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Mozarildo Cavalcanti. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.

Des. Mauro Campello - Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001303-5 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: ALYSSON BATALHA FRANCO**

**PACIENTE: IDEVALDO JOSÉ PINTO JUNIOR**

**ADVOGADO: DR ALYSSON BATALHA FRANCO**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS DA COMARCA DE BOA VISTA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**EMENTA**

HABEAS CORPUS - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRANDE QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA ACOMPANHADA DE MATERIAIS DESTINADOS À ATIVIDADE ILÍCITA - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - ORDEM DENEGADA 1- Paciente preso em flagrante juntamente com sua companheira com a posse de aproximadamente 02 (dois) quilos e 600 (seiscentos) gramas de cocaína, além de arma de fogo, prensa hidráulica, agenda com anotações sobre o comércio ilícito, que constituem, assim, elementos indicativos de dedicação ao narcotráfico como meio de vida, e que evidenciam a necessidade de maior cautela na concessão da liberdade provisória, ante a periculosidade do agente demonstrada nos autos, e que justificam a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. Ordem denegada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira- Presidente e Mozarildo Cavalcanti- Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, TJRR, em 18 de agosto de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO – Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.003324-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: DILERMANO ROCHA BREVES**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª ELCENI DIOGO DA SILVA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONTRADIÇÕES NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO PROVIDO. Diante das contradições no depoimento da vítima – única prova dos autos, a absolvição do crime de ameaça é medida que se impõe, uma vez que a situação trazida aos autos abre espaço para dúvida que, em Direito Penal, deve ser resolvida em favor do réu, aplicando-se o princípio do in dubio pro reo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.14.003324-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em dissonância com o parecer do Ministério Público, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Elaine Bianchi (Julgadora) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
- Relator -

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.000960-3 - BOA VISTA/RR**  
**RECORRENTE: ANDERLU DE SOUZA SANTOS**  
**ADVOGADO: DR ELISAMA CASTRICIANO GUEDES CALIXTO DE SOUSA**  
**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - HOMICÍDIO TENTADO - DESCLASSIFICAÇÃO - LESÃO CORPORAL GRAVE - QUALIFICADORAS - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0000 15 000960-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), DESA. ELAINE BIANCHI (Julgadora) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
- Relator -

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000610-4 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**EMBARGADO: MARCELO PINHEIRO DE ALBUQUERQUE**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA JÁ ALEGADA NOS EMBARGOS ANTERIORMENTE PROPOSTOS. INTUITO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.



Des<sup>a</sup> ELAINE BIANCHI – Relatora

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001676-4 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**AGRAVADA: ANGELA DE MELO BARBOSA**  
**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> LILIANE RAQUEL DE MELO VERVEIRA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO CÍVEL - ART. 557 DO CPC - REVISIONAL DE CONTRATO - PREQUESTIONAMENTO - POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PREVISTA NO CONTRATO - CUSTO EFETIVO TOTAL E TARIFAS BANCÁRIAS - ANÁLISE DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STJ - RESTITUIÇÃO DE VALORES PERMITIDA - MULTA DEVIDA E PROPORCIONAL NO CASO DE DESCUMPRIMENTO - DECISÃO QUE APRECIOU DEVIDAMENTE A MATÉRIA - MANUTENÇÃO - AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Julgadora) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 18 de agosto de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

**REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.14.002245-0 - BOA VISTA/RR**  
**AUTOR: JANDERSON MENEZES BAIA**  
**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA**  
**RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL - ART. 621, I e III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS - MERA PRETENSÃO AO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - NOVAS PROVAS - RETRATAÇÃO EXTRAJUDICIAL - JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL - NECESSIDADE - REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos a presente Revisão Criminal nº 000014002345-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única, em sua composição plenária, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em julgar improcedente a ação revisional, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), DESA. ELAINE BIANCHI (Membro), Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Membro) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
- Relator -

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727488-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**  
**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> GISELE SAMPAIO FERNANDES E OUTROS**  
**APELADO: JOSÉ RODRIGUES DA CONCEIÇÃO**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. DECRETO-LEI N°. 911/69. SEM PREVISÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.13.700765-8 - SÃO LUIZ/RR**

**EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR TADEU PEIXOTO DUARTE**

**EMBARGADO: LOURIVAL DA SILVA PEREIRA**

**ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup> ELAINE BIANCHI – Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.813745-7 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**

**ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDAM FLORES E OUTROS**

**EMBARGADA: VALÉRIA PAIVA DE SOUZA**

**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO ACERCA DA COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TERCEIRO (TAXAS ADMINISTRATIVAS). OMISSÃO VERIFICADA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725418-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: RITA DE CÁSSIA BEZERRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR RONALDO CARLOS QUEIROZ DE ALMEIDA**  
**APELADO: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA**  
**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> SANDRA MARISA COELHO**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS. CONSÓRCIO VOLKSWAGEM. DEMORA EXCESSIVA E NÃO JUSTIFICADA PARA A ENTREGA DA CARTA DE CRÉDITO. CONSORCIADO APRESENTOU TODA A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reformar a sentença guerreada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.825986-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO ITAÚ S/A**  
**ADVOGADO: DR MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA**  
**APELADO: AEA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA E OUTROS**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA DESPESA DE DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA E DE EXTRAÇÃO DE CÓPIAS DO PROCESSO PARA A CITAÇÃO. EXTINÇÃO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 284 C/C ART. 295, VI C/C ART. 267, I TODOS DO CPC, APÓS O RECEBIMENTO DA INICIAL E A DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART 267, III E §1º DO CPC. DESÍDIA DA PARTE. DESÍDIA DA PARTE. OCORRÊNCIA. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA À INÉPCIA DA INICIAL NEM À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. NULIDADE DECLARADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Embora o magistrado a quo tenha extinto o feito por inépcia (artigo 267, I, do CPC), haja vista o não atendimento do comando judicial para pagamento das despesas de diligência do oficial de justiça, tem-se que tal ocorrência não se amolda à hipótese. 2. A situação como exposta caracteriza desídia do exequente nos atos que lhe competia, nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3. Nulidade declarada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, dar

provimento ao recurso, anulando a sentença de piso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000831-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO INDUSTRIAL S/A**

**ADVOGADO: DR WILSON SALES BELCHIOR**

**AGRAVADA: MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO ROSA**

**ADVOGADO: DR ALESSANDRO ANDRADE LIMA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - REVELIA - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS ADVOGADOS SUBSCRITORES DA CONTESTAÇÃO E A ADVOGADA QUE PROTOCOLOU A AÇÃO NO PROJUDI - INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PEÇA INEXISTENTE - PRECEDENTES JURISDICIONAIS - RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), DESA. ELAINE BIANCHI (Julgadora) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) Boa Vista (RR), 18 de agosto de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002359-9 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS**

**ADVOGADO: DR JONES ESPÍNDULA MERLO JÚNIOR E OUTROS**

**EMBARGADO: MWBV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS**

**ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. CANCELAMENTO DE MATRÍCULA DE IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO MEDIANTE SIMPLES DECISÃO. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA E JUÍZO COMPETENTE. LIBERAÇÃO DE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL DO EMBARGANTE. MANUTENÇÃO DA RESTRIÇÃO APENAS NA MATRÍCULA DO IMÓVEL DO EMBARGADO. GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832652-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: MERCINA FARIAS BERNARDES****ADVOGADO: DR DANILO DIAS FURTADO****APELADO: BANCO DO BRASIL S/A****RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL PARA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS E JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO COM EVOLUÇÃO MÊS A MÊS DA DÍVIDA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA ANTE O CUMPRIMENTO INADEQUADO DA EMENDA, SEM, CONTUDO, ELUCIDAR QUAL DETERMINAÇÃO NÃO FOI OBSERVADA PELA AUTORA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 93, IX, DA CF. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para anular a sentença de piso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.12.700632-5 - MUCAJÁ/RR****APELANTE: MUNICÍPIO DE MUCAJAI****PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DR<sup>a</sup> JAMILE ALEXANDRA SANTOS SANTIAGO****APELADA: MARINALVA SANTOS SILVA****ADVOGADA: DR<sup>a</sup> ANTONIETTA DI MANSO****RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 37, IX, CF/88. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE A AMPARAR A CONTRATAÇÃO. NULIDADE. DIREITO AO 13º SALÁRIO E FÉRIAS + 1/3 DO PERÍODO TRABALHADO. VERBA INDENIZATÓRIA CORRESPONDENTE À REMUNERAÇÃO DOS PERÍODO RESTANTE DO CONTRATO. NÃO DEVIDA. COBRANÇA DE FGTS. NATUREZA TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 19-A, DA LEI FEDERAL Nº 8.036/90. NORMA DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE ÀS CONTRATAÇÕES FEITAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 466 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A nulidade do contrato de trabalho estabelecido em caráter temporário entre a Administração Pública e o particular, não desnatura seu caráter administrativo-estatutário, para transformá-lo em celetista. 2. Aos servidores públicos são devidos os direitos previstos no art. 7º, da CF/88, que estejam elencados em seu § 3º, do art. 39, dentre os quais não está inserido o "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", não se aplicando ao contrato celebrado sob a égide do direito administrativo o precedente oriundo do RE 596.478/RR do Colendo Supremo Tribunal Federal, porque o aludido julgamento abrangeu a contratação de servidor feita exclusivamente pelo regime celetista, além de tratar-se de norma de transição. 3. Incidência da Súmula 466 do STJ. Reconhecimento do direito ao levantamento do saldo fundiário. 4. Sentença reformada em parte.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar

parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000574-2 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: CHARDSON DA SILVA TAVARES**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> VIRGÍNIA MUNIZ DE SOUZA CRUZ**

**EMBARGADA: ALESSIA PEIXOTO**

**DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRONUNCIAMENTO ACERCA DO IMÓVEL, OBJETO DA LIDE, NOS LIMITES DO PEDIDO. "ERRO DE FATO". INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inexiste omissão quando o pronunciamento jurisdicional observa os limites do pedido, quer seja da inicial do agravo, quer seja da inicial do processo de origem. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 3. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002507-3 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: ALEXANDER LADISLAU MENEZES**

**ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES**

**EMBARGADO: BANCO SANTANDER BRASIL S.A**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**EMENTA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. ANÁLISE DE TODA A MATÉRIA SUSCITADA EM SEDE RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se mostram propícios à rediscussão da matéria. 2. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup> ELAINE BIANCHI – Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000210-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: L. A. DO N. E OUTROS**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> DENISE ABREU CAVALCANTI**

**AGRAVADA: A. L. DE V.**

**ADVOGADO: DR LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS COM EDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO INDEFERIDA - DECISÃO CORRETA - MEDIDA EXCEPCIONAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA, MAS NÃO ANALISADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Como bem consignado pelo Ministério Público, a prestação de contas ainda não foi analisada, e, por isso, neste momento, não há justificativa para a quebra de sigilo bancário, medida excepcional, que somente deve ser deferida após o esgotamento de todas as possibilidades de obtenção de prova.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.<sup>a</sup> Elaine Cristina Bianchi (Julgadora), Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Boa Vista (RR), 18 de agosto de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001641-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: LUIZ SEBASTIÃO DE ANDRADE LIMA**

**ADVOGADO: DR FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA**

**AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE**

**ADVOGADO: DR JOSÉ DE ARIMATÉRIA DA SILVA VIANA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

**DECISÃO**

**DO RECURSO**

LUIZ SEBASTIÃO DE ANDRADE LIMA interpôs Agravo de instrumento em face da decisão do juízo da Vara Única de Alto Alegre, que determinou ao Agravante desocupasse, imediatamente, os lotes 41/43, KM 14, da Vicinal Principal, daquele Município até decisão final, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

O Agravante alega, em síntese, ser o legítimo possuidor e proprietário dos lotes 41/43 do Km 14, da Vicinal Principal, do Município de Alto Alegre.

Aduz que a Prefeitura Municipal se utiliza de apenas um dos lotes, o de n. 41, para depositar lixo urbano, mas que por razões desconhecidas, também é impedido, pela Prefeitura, de trabalhar e produzir no lote n. 43.

Argumenta não se opor ao depósito de lixo no local, pois compreende ser de interesse público e que o que "[...] lhe incomoda é que a Prefeitura se utiliza de todo o espaço geográfico da propriedade (41/43), não deixando margem alguma para que o Agravante se utilize da área. Levando-se em consideração que a decisão agravada aplica-se à dois lotes de terras, quis sejam 41/43, do KM 14, da vicinal principal, do município de Alto Alegre, e que é perfeitamente possível o uso de somente um deles para o despejo de resíduos de lixo da cidade, a medida que se impõe é a desconstituição da presente demanda [...]"



Requer o recebimento do presente Agravo no efeito suspensivo, e no mérito a reforma da decisão Agravada.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

#### DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

#### DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

À luz das argumentações trazidas aos autos não verifico a existência dos requisitos.

Numa análise rasa, não verifico urgência, logo ausente o periculum in mora, já que a parte Agravante admite que a Agravada vem, há algum tempo, depositando resíduos nos imóveis, sem que a parte Agravante tenha buscado, ao menos não consta nos autos, medidas judiciais cabíveis para impedir a suposta invasão ilegal.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, indefiro pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao do juízo da Vara Única de Alto Alegre (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, VI).

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 17 de agosto de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001669-9 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A**  
**ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES**  
**AGRAVADO: FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO LOPES**  
**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

## DECISÃO

### DO RECURSO

BANCO ITAUCARD S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), na ação de revisional de contrato nº 0807464-11.2014.823.0010, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando que o Agravante se abstenha de incluir o CPF da Agravada nos cadastros de proteção ao crédito, deferiu o depósito das parcelas vencidas na quantia aduzida na inicial, e, fixou multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por descumprimento.

### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que "não se encontram presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela, uma vez que inexistente verossimilhança. [...] é certo que a autorização do depósito/pagamento do valor incontroverso em juízo não impede a caracterização da mora, a teor da súmula 380 do STJ. Mais do que isso, o credor não pode ser obrigado a receber a prestação diversa da contratada, conforme expressa previsão do artigo 313 do Código Civil. [...] somente o pagamento do valor integral das parcelas na forma pactuada, ou seja, no modo contratado, via boleto, que importa no valor mensal de R\$ 1.266,51 com vencimento todo dia 14, tem o efeito de impedir a caracterização da mora, de modo que, assim procedendo, mostra-se desnecessária a intervenção jurisdicional".

Afirma que "Pretende a parte agravada com a presente medida impedir que o Agravante a inscrevam ou mantenha, em cadastros de restrição ao crédito bem como realize o protesto do título vinculado ao contrato. [...] o protesto de título, bem como a anotação do nome do devedor em órgão protetivo ao crédito a que esteja vinculado o credor, tem respaldo legal, motivo pelo qual não podem ser vedados antecipadamente ao titular do crédito".

Assevera o Agravante que "a multa diária [...] verifica-se que o MM. Juiz a quo distanciou-se da realidade fática ao fixar possível pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). A multa prevista no artigo 461 do CPC tem que ser analisada frente ao princípio da proporcionalidade, a fim de não causar injustificadamente prejuízo financeiro a parte. [...] ainda que venha a ser fixada referida multa, deve a mesma encontrar valor equilibrado para que não haja risco de enriquecimento ilícito por parte da Autora".

### PEDIDO

Requer a atribuição do efeito suspensivo a decisão agravada, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o breve relato. DECIDO.

### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

### DA PREVISÃO LEGAL

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos

casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS (lesão grave ou de difícil reparação)

Compulsando dos autos, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação para o Agravante, pois se infrutífera a ação originária, nenhum prejuízo será causado à instituição bancária, já que a tutela deferida em primeira instância não abala o direito de crédito daquela.

Sobre o tema, Luiz Fux preleciona que se torna "regra o agravo retido, e reservando o agravo de instrumento para as decisões suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e outras especificadas na redação proposta da alínea b, do § 4º, do art. 523 do Código de Processo Civil". (in Curso de Direito Processual Civil - Processo de Conhecimento, Forense: Rio de Janeiro, 2008, p. 846-847).

Neste passo, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação no instrumento, forçoso sua conversão em retido, conforme estabelece o inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil:

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;" (sem grifos no original)

Para corroborar com esta compreensão transcrevo do julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. POSSIBILIDADE DE LESÃO DE GRAVE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...]. 3. Não se demonstrando que a decisão interlocutória possa vir a causar lesão grave e de difícil reparação, correta a retenção do agravo de instrumento, na forma determinada pelo art. 527 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10680434/artigo-527-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, II <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10680343/inciso-ii-do-artigo-527-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. 4. Recurso a que se nega provimento."(STJ, RMS 34.432/PA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. LESÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VERIFICADA. 1. O STJ tem entendido pelo cabimento de Mandado de Segurança quando o Agravo de Instrumento é convertido em Agravo Retido, ante a inexistência de recurso judicial para impugnar a medida. [...].

3. Verifica-se nos autos que o Agravo de Instrumento, originalmente interposto, impugnou decisão liminar favorável aos autores da Ação de Repetição de Indébito combinada com a obrigação de fazer e a de não fazer, a fim de que a concessionária suspendesse a cobrança dos pulsos excedentes das contas telefônicas e da assinatura mensal até o julgamento da demanda. Determinou ainda que a empresa não interrompesse os serviços, bem como não incluísse o nome do consumidor no rol dos inadimplentes.

4. Nesse contexto, está evidenciado que não se identificam no acórdão recorrido os apontados vícios de teratologia e lesão a direito líquido e certo, porquanto a conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido de nenhum modo ofendeu dispositivos processuais.

5. As razões de recurso, por seu turno, não logram demonstrar a existência de prejuízo irreparável que justificasse, em caráter absolutamente excepcional, o ajuizamento do Mandado de Segurança.

6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no RMS 28428 / AM, HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, j. 18/08/2009)". (sem grifo no original)

E, ainda, os Tribunais Pátrios Estaduais:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSAO EM AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Trata-se Recurso de Agravo, interposto com amparo no § 1º <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10675079/par%C3%A1grafo-1-artigo-557-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do art. 557 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10675146/artigo-557-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, em face da Decisão Interlocutória proferida no Agravo de Instrumento que converteu o recurso em agravo retido, sob o argumento de que ausentes lesão grave e de difícil reparação para justificar o instrumento. Alega o agravante, em apertada síntese, que a decisão de primeiro grau quando indeferiu a tutela antecipada pleiteada lhe causou lesão grave e de difícil reparação diante de sua incompetência para suspender as

autuações lavradas pelo DER/GO. A Lei n.º 10.352 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/100102/lei-10352-01>>, de 26.12.01, trouxe inovações ao agravo de instrumento, dentre elas, a faculdade conferida ao relator de convertê-lo em agravo retido, quando não se afigurar em urgência da medida e a possibilidade de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Aprofundando essa reforma, a Lei n.º 11.187 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/96351/lei-11187-05>>/05 restringiu o âmbito de cabimento do agravo em sua forma instrumental, estabelecendo como regra geral o manejo do agravo retido, transformando em dever o que antes era simples faculdade do Relator, o de se valer da conversibilidade (no lugar de "poderá converter", leia-se hoje "converterá"). [...] Inexiste qualquer fato novo capaz de suplantear a decisão tomada por esta relatoria. Recurso de agravo improvido. Decisão unânime. (TJ/PE, AGV 3638068, rel. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 22.05.2015)".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Recebimento do Agravo Regimental como Recurso de Agravo, em atenção ao princípio da fungibilidade (Súmula 42 do TJPE).

2. Disciplina dos recursos de agravo que incorporou um novo procedimento com o advento da Lei nº 11.187 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/96351/lei-11187-05>>/2005, caracterizado, principalmente, pela prevalência da forma retida como regra geral, reservando-se a via instrumental para situações excepcionais, quais sejam, nas hipóteses em que a decisão puder causar à parte lesão grave e de difícil reparação, quando houver inadmissão de recurso apelatório e, por fim, quanto aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10681719/artigo-522-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>).

3. Pretensão da agravante que não se enquadra nas hipóteses permissivas previstas na nova sistemática do dispositivo referido. Aumento por faixa etária mais recente (60 anos) já afastado pelo juízo. Elevação por faixa etária relacionada aos 51 e aos 56 anos cobrada há vários anos, não restando evidenciada a urgência alegada. Manutenção da decisão terminativa proferida no agravo de instrumento que o converteu para a forma retida.

4. Agravo Regimental improvido. Decisão unânime. (TJ/PE, AGR 3452628, rel. Eurico de Barros Correia Filho, 4ª Câmara Cível, j. 13.11.2014)". (sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELA DOS PEDIDOS INTENTADOS EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REITERADOS EM DEMANDA REVISIONAL. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, ARTS. 522 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10681719/artigo-522-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> E 527 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10680434/artigo-527-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. Não se verificando urgência na questão trazida pelo agravo de instrumento, tampouco perigo lesão grave e de difícil ou incerta reparação, impositiva a conversão do agravo de instrumento em agravo retido. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO. (TJRS, AGTR 70048223820, Relator: José Aquino Flores de Camargo, Data de Julgamento: 04/05/2012, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/05/2012)". (sem grifo no original).

DA CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS

O Agravante alega que tendo o juízo a quo deferido a consignação das parcelas que o Agravado entende devido, viola os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Destarte, tenho a compreensão que na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor do Agravado, o valor correspondente às parcelas do contrato bancário poderão ser cobrados a qualquer tempo pelo Agravante.

A propósito do cabimento da autorização para que seja efetuado o depósito das parcelas que Agravado entenda devido, ainda que em sede de antecipação de tutela, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou de forma favorável, conforme os seguintes precedentes: REsp. 383129/PR - Quarta Turma - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp 195752 - SP - 4ª T. - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar.

Ademais, no que diz respeito à multa diária, verifico que esta somente será aplicada se o Agravante inscrever o nome do Agravado em qualquer cadastro de inadimplentes, uma vez que os demais pontos da decisão não dependem da iniciativa do Agravante.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido liminar, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores do recurso. CONVERTO o agravo de instrumento em agravo retido.



Remetam-se os presentes autos ao juízo de origem, para os devidos fins.  
Publique-se e intime-se.  
Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001684-8 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO**  
**AGRAVADA: SKY BRASIL S.A.**  
**ADVOGADA: DRª SANDRA MARISA COELHO E OUTRA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

## DECISÃO

### DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos dos embargos à execução nº 0813604-27.2015.823.0010, que recebeu os embargos com efeito suspensivo, bem como determinou a intimação do embargado para, querendo, oferecer impugnação (fls. 240).

### DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Alega que "o agravado, na inicial dos Embargos à Execução em tela, em apertada síntese, busca a inexigibilidade do título executivo fundado na Certidão de Dívida Ativa n. 20.159, constituído por meio do Processo Administrativo Fiscal n. 022101.010849/12-40, e que é objeto da Execução Fiscal n. 0801298-26.2015.823.0010, cujo valor original perfazia a quantia de R\$ 170.917,48. [...] o agravado no afã de ser suspensa a Execução Fiscal n. 0801298-26.2015.823.0010 apresentou seguro garantia alegando ser uma alternativa viável e mais vantajosa para o mesmo e que a execução do seguro garantia, sem o devido transito em julgado, importaria em prejuízos irreparáveis a ora agravada. [...] Ocorre que, no caso em debate, ao contrário da tese defendida pelo agravado no corpo da peça inicial, não estão presentes os requisitos legais ao recebimento dos embargos em seu efeito suspensivo, conforme preceitua o art. 739-A, do Código de Processo Civil".

Segue aduzindo que "a regra é a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos, salvo se comprovados todos os requisitos ali especificados (lesão grave e de difícil reparação e garantia do juízo), em decisão fundamentada do juízo. [...] decorre ainda do comando normativo inserto no art. 739-A, do CPC necessária se faz ainda, que a execução esteja garantida, o que, outrossim, não se afigura o caso dos autos, na medida em que o seguro-garantia oferecido pelo agravado não fora aceito no bojo do executivo fiscal [...] por violar uma série de dispositivos legais, a saber: a) por inobservar a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 e incisos da Lei de Execuções Fiscais; b) contrariar o disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional; c) contrariar o entendimento sumulado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no verbete n. 112; d) seguro-garantia apresentado possui prazo determinado de cobertura; [...] a apólice do seguro-garantia apresentada pelo agravado e acostada no e.p 12.4 do processo de execução fiscal traz prazo determinado para a devida cobertura (16.04.2018), e que, cientes da imprevisibilidade da duração dos processos, fatalmente acarretará na falta de garantia da execução, o que, de per si, já constitui motivo suficiente para recusa em sua aceitação pela Fazenda Pública exequente".

Sustenta que "a execução fiscal n. 0801298-26.2015.823.0010 não está garantida, na medida em que houve a recusa do aceite da garantia oferecida pela Fazenda Pública, [...] falecendo, assim, mais um requisito autorizador da concessão do efeito suspensivo do executivo fiscal. [...] o periculum in mora se apresenta pela indevida interferência na atividade tributante do Estado de Roraima, restringindo-lhe uma atuação de cobrança de crédito tributário lastreado em certidão de dívida ativa que goza de presunção de legitimidade. [...] se faz mister a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo".

### DO PEDIDO

Requer, liminarmente, atribuição de efeito suspensivo a decisão agravada, e, no mérito, pugna pelo provimento do recurso, para reformar a decisão de primeiro grau, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

É o sucinto relato.



DECIDO.

#### DA POSSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Recebo o Agravo de Instrumento e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC art. 527, II), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante.

#### DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do CPC: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (In Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O *fumus boni iuris* expressão conhecida como, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte Requerente do direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no "risco ou perigo da demora", vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine. O Agravante deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

No caso em análise, o Agravado opôs embargos à execução, oferecendo como garantia do juízo a apólice seguro garantia no valor de R\$ 195.529,60 (fls. 313/323).

O magistrado de primeira instância recebeu os embargos com efeito suspensivo, conforme fls. 240.

In casu, e em sede de cognição sumária, verifico que ausente a fumaça do bom direito, tendo em vista o dispositivo do artigos 9º, inciso II e §3º, da Lei de Execução Fiscal, in verbis:

" Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13043.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13043.htm)>

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

[...]

§ 3o A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora". (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13043.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13043.htm)>. (sem grifo no original)

O seguro garantia possui a aptidão para produzir os mesmos efeitos jurídicos da fiança bancária (satisfação do crédito exequendo).

No que se refere à liquidez, o seguro garantia, assim como a fiança bancária, muito se assemelha ao dinheiro, uma vez que, assim que acionadas pelo Juízo, as instituições garantidoras pagarão o valor acordado.

Nessa esteira, verifico que o seguro garantia apresentado é no valor de R\$ 195.529,60, enquanto o valor da dívida em janeiro de 2015 era de R\$ 170.917,18. Portanto, a apólice de seguro garantia apresenta valor inferior ao do débito mais 30%.

Assim, não se prestaria o seguro-garantia oferecido a finalidade almejada tendo em vista que o valor da garantia é inferior ao legalmente exigido:

"Art. 656.[...]

§ 2o A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento)". (sem grifo no original)

Sobre este tema colaciono o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PENHORA E SEGURO GARANTIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. O Código de Processo Civil <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, em seu art. 656 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10662089/artigo-656-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, § 2º <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10661740/par%C3%A1grafo-2-artigo-656-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, admite a substituição de penhora por seguro garantia judicial

- nova modalidade de caução regulada pela SUSEP - em valor não inferior ao débito constante na inicial mais 30%.

2. Admitindo-se a substituição da penhora por seguro garantia judicial, com mais razão deve ser aceita a sua nomeação para garantia do juízo, ainda que seja em execução fiscal.

3. Hipótese em que o valor oferecido não contempla a integralidade do débito indicado pela parte credora, conforme reclama a lei, razão pela qual não deve ser aceita a sua nomeação para garantia do juízo RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70058179896, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 29/01/2014). (sem grifo no original).

Quanto ao perigo da demora, entendo que, igualmente ausente, pois com a suspensão do prosseguimento da execução não acarretará prejuízo de ordem financeira ao Agravante.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 527, inciso III, 558, c/c, artigo 9º, inciso II, §2º, da Lei de Execução Fiscal, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais, deixo de atribuir efeito suspensivo à decisão de fls. 240, lançada nos autos dos embargos a execução, até decisão posterior, ou o julgamento de mérito deste recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, VI).

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista, 17 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

#### **HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001443-9 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: JOSÉ DE SOUZA FERREIRA**

**PACIENTE: KARLA CINARA FERREIRA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR JOSE DE SOUZA FERREIRA**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CARACARAÍ - RR**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de KARLA CINARA FERREIRA DOS SANTOS, presa em flagrante e posteriormente preventivamente pelo cometimento, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 157, "caput" e 155, "caput" ambos do Código Penal, sendo indicado, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Caracarái.

O impetrante alega em síntese que a paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, ante a ausência de embasamento legal e idônea fundamentação na custódia preventiva, ao afirmar que não se fazem presentes quaisquer dos requisitos elencados no art. 312 do CPP.

Acrescentou que a paciente possui condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Ao final, pugnou pelo deferimento de liminar para que seja expedido alvará de soltura em favor da paciente, a fim de que esta possa responder ao processo em liberdade. No mérito, requereu a concessão definitiva da ordem.

A liminar foi indeferida às fls. 51 pela desembargadora plantonista.

Solicitadas as informações à autoridade apontada como coatora, estas foram devidamente prestadas e acostadas às fls. 56.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, às fls. 65/71, opinando preliminarmente pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da existência da litispendência ou, caso ultrapassada a preliminar, pela denegação da ordem, ao salientar que inexistente qualquer ilegalidade ou arbitrariedade a ser sanada na presente via.

É o relatório. DECIDO.

Como bem assinalado no parecer da douta Procuradoria de Justiça, às fls. 65/71, a anterior impetração do habeas corpus nº 0000.15.001444-7 (inclusive no mesmo dia da impetração deste), com o mesmo paciente, pedido e causa de pedir do presente feito, enseja a extinção do presente writ, sem julgamento de mérito, em razão da caracterização do instituto da litispendência.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA PRISÃO TEMPORÁRIA. LITISPENDÊNCIA. Impetração anterior de habeas corpus (HC 3128) distribuído dois dias antes, com o mesmo paciente, a mesma ação originária desta, e com idênticos fundamentos, objeto e pedido. Entendimento em consonância com o dos tribunais superiores, quanto à inadmissibilidade de impetração de sucessivos habeas corpus sem o julgamento definitivo de mérito em impetração anterior. Extinção do processo sem julgamento de mérito." (TJRJ, HC n.º 2008.059.03126, 4.ª CCrim., Rel.ª Des.ª Leila Albuquerque, j. 14/05/2008).

Ex positis, acolhendo a promoção ministerial, julgo extinto o presente habeas corpus, sem julgamento de mérito.

P. R. I.

Boa Vista, 18 de agosto de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808583-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CLODONIR RODRIGUES DO NASCIMENTO**

**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**

**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML é indispensável ao julgamento, vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3**

**APELANTE: CARMEN LUCIA MORAIS ASSIS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 24.

Eis o relatório.



Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 29 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 19 de agosto de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.903872-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A. BOSON SCHETINE**

**APELADO: RICARDO JORGE GRIMUZA E OUTROS**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DECISÃO



Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública desta Comarca que, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2.º, da LEF, extinguindo a ação executiva com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Em razões de apelo (EP 349.1), suscita nulidade absoluta da sentença diante da ausência de prévia oitiva da Fazenda Pública nos termos do art. 40, § 4.º, da LEF.

No mérito, rechaça a não ocorrência da prescrição porque o feito encontrava-se com trâmite regular, sempre tendo agido no sentido de localizar bens para garantir o débito fiscal, não podendo se falar em desídia.

Ademais, ressaltou a constitucionalidade do art. 40 da LEF, sendo a decisão que ordena o arquivamento do processo executivo o termo a quo do prazo prescricional.

Requer o provimento do recurso, determinando-se o prosseguimento da execução.

Sem contrarrazões.

É o relato. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

O recurso não merece provimento.

Analisando as razões de inconformismo, preliminarmente, rechaço a alegação de nulidade da sentença pois, necessária a comprovação de que o apelante suportou prejuízo processual decorrente da não intimação.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento pacificado sobre a matéria questionada pelo recorrente. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. 2. (...)

3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido."(AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 24/08/2010)

Outrossim, quando da interposição do recurso de apelação, o recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar.

Por tais razões, resta suprida a nulidade.

De outra banda, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade

na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

No mérito, também sem sorte o recorrente.

Em sede de execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, é causa suficiente para deflagrar a prescrição.

Ressalte-se que se configura a inércia mesmo que o exequente, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Neste diapasão, embora o Estado negue, a omissão está patente diante da ausência de trâmite do processo, ou seja, o feito não sofreu andamento regular.

Também não prospera a assertiva de que as suspensões do processo, interrompem o lustro prescricional.

Destarte, afastada a incidência do artigo 40, § 4.º da LEF, a análise da ocorrência da prescrição deve ser feita pelo disposto no artigo 174 do CTN.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, diante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, ou seja, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

In casu, o despacho data de 08/01/2002, não tendo os devedores pago a dívida, nem nomeado bens à penhora.

Com efeito, do despacho inicial até a prolação da sentença transcorreu mais de 5 (cinco) anos, portanto extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Isto posto, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos nesta execução fiscal, razão pela qual nego provimento ao recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 17 de agosto de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001660-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES**

**AGRAVADO: MARIO RODRIGUES SILVA**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

**DECISÃO**

BANCO ITAUCARD S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação revisional de contratos, n.º 0839265-42.2014.823.0010, que determinou a obrigação de não inscrever o CPF da Agravada em cadastros de proteção ao crédito; deferiu depósito do valor incontroverso; e fixou multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da decisão.

**RAZÕES DO RECURSO**

O Agravante alega que o recurso é tempestivo; no mérito, que a parte contrária não provou as alegadas irregularidades no contrato firmado, que há consolidada jurisprudência do STJ denotando a necessidade de fazer a prova da abusividade, havendo ainda julgados que estabelecem parâmetros para delimitar excessos.

Sustenta que o depósito do valor incontroverso não descaracteriza a mora, segundo Súmula 380 do STJ; inexistente vedação legal para inserção do nome da agravante junto ao SERASA e não possuindo caráter abusivo requer a mudança da decisão; que verificada a inadimplência e comprovada com a notificação que científica a mora, pretende-se a devolução do bem pela busca e apreensão. Suscita ainda que o valor da multa é abusivo.

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo; e ao final, seja dado integral provimento ao agravo.

É o sucinto relato. DECIDO.

**DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, uma vez que sua interposição é feita diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

#### DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (Sem grifos no original).

Sobreleva destacar que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo e não em momento posterior.

Neste sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. (...) 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

#### DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

Nos autos, verifiquei a ausência de um dos requisitos obrigatórios: a certidão de intimação da decisão agravada. Não basta o Agravante copiar e colar pequena imagem do movimento processual alegando que pode ser conferido nos autos digitais, é ônus do recorrente juntar certidão cartorária afirmando o dia exato da intimação ou espelho processual dos autos digitais que deixe claro a data da intimação e o dia fatal do cumprimento recursal.

A ausência da intimação da decisão, ou do espelho do andamento processual, ou, ainda, qualquer documento que demonstre o momento que o Recorrente obteve ciência da decisão, impede a verificação de tempestividade do agravo.

Destaco jurisprudência de outras Cortes nessa linha:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Incumbe ao recorrente, quando da interposição do agravo em recurso especial no tribunal de origem, fazer constar a prova da tempestividade de seu recurso, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação da decisão agravada e a data do protocolo constante da petição recursal. 2. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 470403 SP 2014/0021738-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 19/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2014) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO



- CARGA DOS AUTOS POR ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Esta Corte possui entendimento de que é possível relevar a ausência de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento, quando se tratar da certidão de intimação da decisão agravada, caso seja possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios. 2. A ausência de publicação da decisão que se pretendia agravar, aliada à carga dos autos 20 dias após a data em que proferida a decisão agravada e à interposição do agravo de instrumento 30 dias depois forma um contexto sem elementos objetivos que conduzam à conclusão inequívoca acerca da tempestividade do agravo interposto na origem. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 397586 DF 2013/0316683-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 08/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2013) (grifei)

Assim, a ausência de peças obrigatórias na formação do instrumento implica na inadmissibilidade do recurso, por falta do pressuposto recursal consistente na regularidade formal.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, inciso I, do artigo 525, do CPC, e, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo, em virtude da ausência de peça obrigatória para formação do instrumento.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de agosto de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz Convocado

Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000067-7 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**EMBARGADO: JOCIVALDO DOS SANTOS GONÇALVES**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração com efeitos infringentes, em que a embargante traz questões que, em tese, poderão alterar o mérito do julgado combatido, em observância ao princípio do contraditório, intime-se a parte embargada para manifestar-se no prazo legal.

Após, à nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 05 de agosto de 2015.

Des. Almiro Padilha

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710291-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSUE JESUS PANEQUE MATOS**

**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

**APELADA: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

#### DESPACHO

Com a decisão proferida à fls. 04-06, publicada em 07/07/2015, esgotou-se a jurisdição desta Relatoria para apreciar os pedidos formulados na petição de fls. 09-20, protocolizada em 13/08/2015, os quais deverão ser analisados e decididos perante o douto Juízo singular.

Por tais motivos, deixo de apreciar os pedidos formulados pela parte recorrente às fls. 09-20.

Boa Vista, 19 de agosto de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.135656-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**APELADO: MARCELO DUARTE DOS SANTOS**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fl. 231.  
Publique-se.  
Boa Vista, 12 de agosto de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.023146-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: REGINALDO DE OLIVEIRA GOMES**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 341, e prestigiando a ampla defesa, proceda-se à intimação do apelante por edital (CPP, arts. 361 e 370), para que, no prazo de 15 dias, constitua novo patrono ou manifeste interesse em ser representado pela Defensoria Pública Estadual, ressaltando-se que, em não havendo manifestação, será nomeado Defensor Público para continuar em sua defesa.  
Boa Vista - RR, 06 de agosto de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
- Relator -

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.015481-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA**  
**ADVOGADA: DRª VANESSA MARIA DE MATOS BESERRA E OUTROS**  
**APELADO: NATANAEL GONÇALVES VIEIRA**  
**ADVOGADO: DR AGENOR VELOSO BORGES**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

Intime-se o advogado do recorrido para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a substituição processual nos termos dos artigos 1.055 e seguintes do CPC, bem como dos artigos 362 e seguintes do Regimento Interno.  
Boa Vista, 18 de agosto de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.016535-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: LISMAEL BESSA SILVA**  
**ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**

DESPACHO

Intime-se o advogado do apelante para apresentar o original da procuração acostada na fl. 152, no prazo de cinco dias, nos termos da Lei nº. 9.800/99.  
Após, certifique-se e venham os autos conclusos.  
Boa Vista, 04 de agosto de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
- Relator -

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.020285-7 - BOA VISTA/RR**  
**1º APELANTE: OQLAK MARTINS CORTES**  
**ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**  
**2º APELANTE: TERLISON MURILO SARGICA SALDANHA**  
**ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**  
**3º APELANTE: DAUZO PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**  
**4º APELANTE: MARLOS SANTOS EVANGELISTA**  
**ADVOGADO: DR WALLA ADAIRALBA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

DESPACHO

1. Proceda-se à intimação dos representantes dos réus para apresentarem as razões de apelação.
  2. Após, conceda-se vista à douta Promotoria de Justiça para oferecer contrarrazões.
  3. Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.
- Boa Vista - RR, 04 de agosto de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
- Relator -

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.908062-5 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: RENAULT DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADA: DRª MARIANA DE MORAES SCHELLER**  
**EMBARGADO: ALEXANDRE AUGUSTO GONCALVES MARINHO**  
**ADVOGADO: DR ANDRÉ LUIS VILLORIA BRANDÃO**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo à decisão recorrida, dê-se vista à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça de fls. 13-16.

Após, conclusos.

Boa Vista, 18 de agosto de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.017945-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ESPEDITO DE PAULA RODRIGUES JUNIOR**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROI LEITE DA SILVA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que o Ministério Público não foi intimado da sentença (fls. 127/130). Assim, determino a baixa dos autos à 1ª Instância para a intimação do Ministério Público da sentença proferida.  
Boa Vista (RR), 18 de agosto de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
- Relator -

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.003956-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**APELADO: RUBENS EVANGELISTA MACEDO**  
**ADVOGADA: DRª VALÉRIA BRITZ ANDRADE**



**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI****DESPACHO**

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se, novamente, a advogada do apelante para oferecer as contrarrazões recursais no prazo legal.

Transcorrido in albis o mencionado interstício, intime-se o réu, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono, a fim de apresentar as contrarrazões de apelação; caso contrário, ser-lhe-á designado defensor público.

Após, conclusos.

Boa Vista (RR), 05 de agosto de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002365-6 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**  
**ADVOGADO: DR ALYSSON TOSIN**  
**AGRAVADO: FERNANDO LOPES RANGEL**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

Tratando-se de processo em duplicidade, idêntico aos autos 000 15 000059-4, determino o seu arquivamento e baixa.

Boa Vista, 10 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.014242-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**APELADA: ROSELY FARIAS DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

**FINALIDADE:** Intimação do advogado da apelada, Ednaldo Gomes Vidal OAB/RR n.º 155-B, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Boa Vista, 20 de agosto de 2015.

**Álvaro de Oliveira Júnior**  
Diretor da Secretaria da Câmara Única

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 20 DE AGOSTO DE 2015.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 20/08/2015****Presidência****AGIS EXP. nº 8907/2015****Origem: Comarca de Mucajaí****Assunto: Nomeação para o Cargo de Assessor Jurídico da Comarca de Mucajaí****DECISÃO**

1. Em razão da indicação do Juiz de Direito Titular da Comarca de Mucajaí, feita a servidora **MICHELE MARIA CORREIA CARVALHO**, para exercício do cargo em comissão de Assessor Jurídico II daquela Comarca;
2. E ainda, com base no Parecer Jurídico e manifestação do Secretário de Gestão de Pessoas, **defiro** o pedido;
3. Publique-se;
4. Após, a SGP para os procedimentos necessários.

Boa Vista, 20 de agosto de 2015.

**DES. RICARDO OLIVEIRA**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**Presidência****AGIS EXP. nº 9224/2015****Origem: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****Assunto: Vacância por posse em cargo inacumulável - Adriana da Silva Chaves de Melo.****DECISÃO**

1. Em razão da solicitação de vacância do cargo de Analista Judiciário – Especialidade: Análise de Processos, formulado pela servidora Adriana da Silva Chaves de Melo, em virtude de sua posse no cargo inacumulável de Juiz de Direito Substituto de Entrância Inicial, no Estado do Maranhão, consoante Termo de Posse apresentado;
2. Corroboro com a manifestação do Secretário de Gestão de Pessoas, para **deferir** o pedido a contar do dia 07 do mês e ano em curso.
3. Publique-se.
4. Após, a SGP para providências necessárias.

Boa Vista, 20 de agosto de 2015.

**Des. RICARDO OLIVEIRA**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**QUEBROU?**

**ENTUPIU?**

**QUEIMOU?**

**SAIBA COMO RESOLVER!**

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**  
**Central de Atendimento**

 **4109**  
Ramal

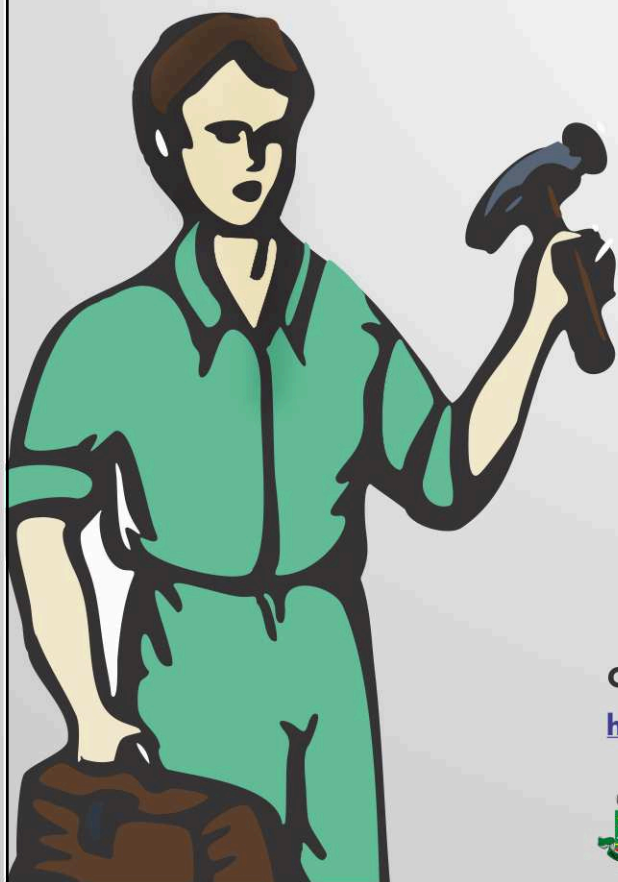
**Serviços Gerais e**  
**Manutenção Predial**

Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>





**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 20/08/2015

**SINDICÂNCIA PROCESSUAL - SERVIDOR N.º 2015-1388**  
**ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
ADVOGADO(A): MAMEDE ABRÃO NETTO, OAB/RR 223-A

FINALIDADE: Intimação do advogado MAMEDE ABRÃO NETTO, OAB/RR 223-A, para cientificá-lo do indeferimento do item 3 da petição apresentada no dia 17/08/2015, com as provas que pretende produzir.

Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2015.

**Jacqueline do Couto**  
**Presidente da CPS**

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 20 DE AGOSTO DE 2015

PACI CONCORS JUS

## CONFIGURAÇÃO DE E-MAIL, PARA POSSIBILITAR RESPOSTA DO DESTINATÁRIO

Configuração necessária para que o destinatário possa responder os e-mails que são enviados pelos servidores desta Corte, quando esta opção não está configurada, o destinatário recebe o e-mail com o nome do e-mail do remetente como f+matrícula@tjrr.jus.br, no qual, deveria estar [nome.servidor@tjrr.jus.br](mailto:nome.servidor@tjrr.jus.br).

Ex:

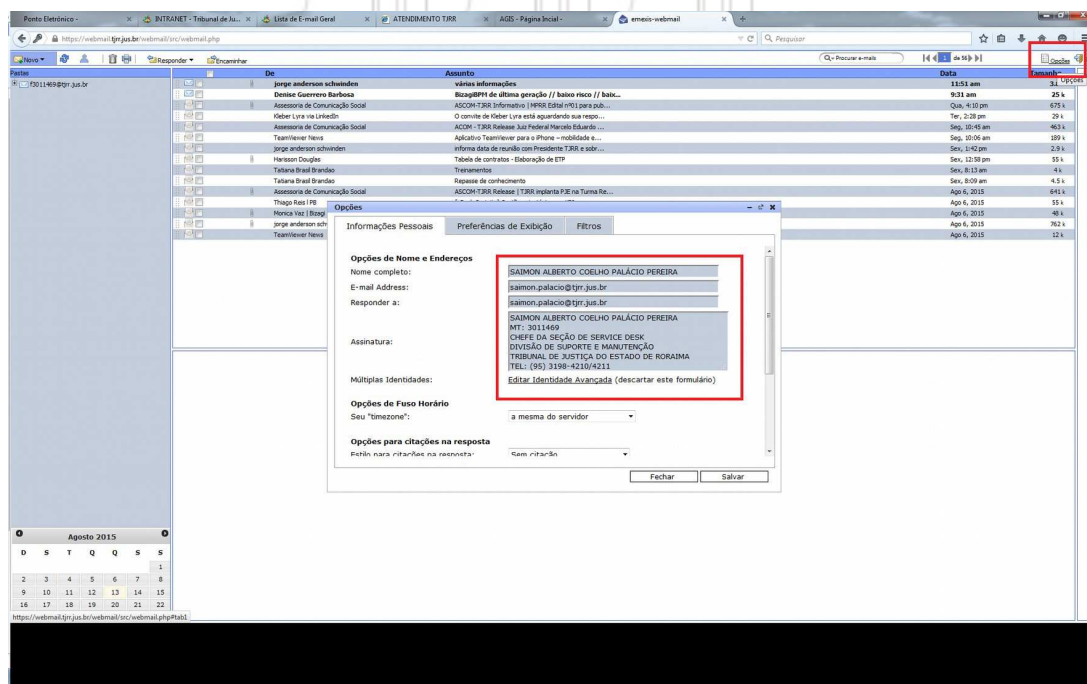
Destinatário recebe e-mail de [f3011469@tjrr.jus.br](mailto:f3011469@tjrr.jus.br), ao responder, ocorre erro de envio.

Destinatário recebe e-mail de [saimon.palacio@tjrr.jus.br](mailto:saimon.palacio@tjrr.jus.br), ao responder, não ocorre erro de envio.

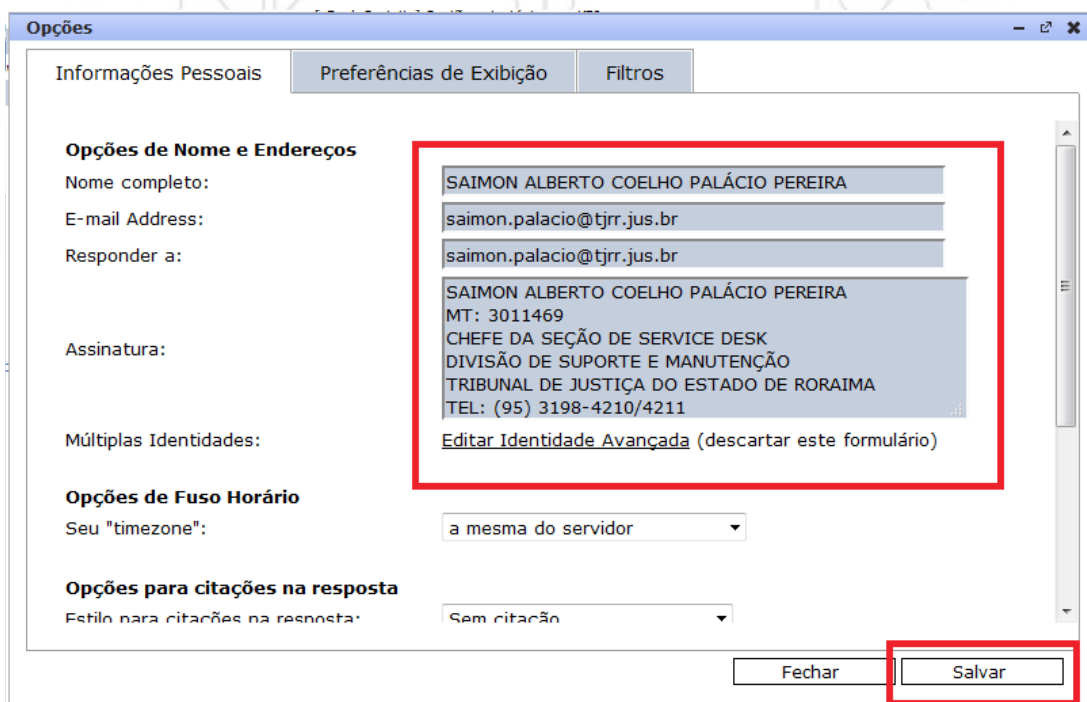
1 – Acesse opções;

2 – Ao abrir a janela de opções, preencher com suas informações, conforme exemplo abaixo.

Obs: campo assinatura é a informação que irá no final de todos os e-mails encaminhados.



3 – Após preenchimento, clicar no botão salvar.



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Expediente de 20/08/2015.

**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 071/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/749).

**OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de Serviço de Telefonia Móvel (SMP) na modalidade local (VCI), com fornecimento de aparelhos, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 62/2015.**

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de 21/08/2015, às 08h00min

SESSÃO PÚBLICA: 03/09/2015, às 10h00min

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF, no endereço eletrônico [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), pelo código UASG n.º 925480.

Informamos ainda, que o **Pregão Eletrônico n.º 051/2015 (licitação n.º 51015)** foi alterado para o **Pregão Eletrônico n.º 071/2015 (licitação n.º 712015)**, devido problemas técnicos no sistema *comprasnet*, ocasionando assim a ocultação da Licitação n.º 512015.

Boa Vista (RR), 20 de agosto de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO  
PRESIDENTE DA CPL

**AVISO DE EDITAL – REPUBLICAÇÃO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 054/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/1164), anteriormente marcado para 12/08/2015, face ter sido suspenso em virtude da interposição de pedido de esclarecimento próximo à realização do certame, bem como, alterações realizadas no Termo de Referência n.º 71/2015, para data e horário a seguir:

**OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente - fragmentadora de papel, visando atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 71/2015.**

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **21/08/2015, às 08h00min**

SESSÃO PÚBLICA: **03/09/2015, às 10h00min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF, no endereço eletrônico [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), pelo código UASG n.º 925480.

O provedor do sistema *comprasnet* – **Licitação n.º 542015** – poderá ser acessado para cadastramento de propostas de interessados referente ao Pregão Eletrônico n.º 054/2015, conforme novo Edital.

Boa Vista (RR), 20 de agosto de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO  
PRESIDENTE DA CPL



**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 20 DE AGOSTO DE 2015**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 2164** - Convalidar a designação do servidor **JUSCELINO LIMA**, Técnico Judiciário, por ter respondido pela Chefia da Seção de Demonstrativos de Cálculos, no período de 13 e 14.08.2015, em virtude de afastamento da titular.

**N.º 2165** - Designar a servidora **LAURA TUPINAMBA CABRAL**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia de Gabinete Administrativo da Secretaria de Orçamento e Finanças, no período de 19.08 a 17.09.2015, em virtude de férias da titular.

**N.º 2166** - Designar a servidora **MARTA BARBOSA SILVA LOPES**, Chefe de Divisão, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Orçamento e Finanças, no período de 08 a 25.09.2015, em virtude do recesso do titular.

**N.º 2167** - Alterar as férias do servidor **ANTONIO RAMOS TEJO NETO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 08.01 a 06.02.2016.

**N.º 2168** - Alterar as férias do servidor **ELANO LOUREIRO SANTOS**, Analista Judiciário - Administração, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 23.10 a 06.11.2015 e 04 a 18.03.2016.

**N.º 2169** - Alterar a 3.ª etapa de férias do servidor **JOÃO SWAMY MIRANDA DA SILVA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 13 a 22.10.2015.

**N.º 2170** - Alterar a 1.ª etapa de férias do servidor **JOÃO SWAMY MIRANDA DA SILVA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 09 a 18.12.2015.

**N.º 2171** - Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias do servidor **MARCOS DA SILVA SANTOS**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 13 a 22.10.2015 e 11 a 20.02.2016.

**N.º 2172** - Alterar a 2.ª e a 3.ª etapas das férias da servidora **MICHELLE MIRANDA DE ALBUQUERQUE AVELINO**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 11 a 30.01.2016.

**N.º 2173** - Alterar as férias do servidor **THIAGO MARQUES LOPES**, Analista Judiciário - Análise de Processos, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 07.03 a 05.04.2016.

**N.º 2174** - Conceder ao servidor **FRANCE JAMES FONSECA GALVÃO**, Coordenador, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 31.08 a 04.09.2015 e 28.09 a 10.10.2015.

**N.º 2175** - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense do servidor **JOSÉ FABIANO DE LIMA GOMES**, Oficial de Justiça - em extinção, referente a 2014, anteriormente marcada para o período de 23.11 a 01.12.2015, para ser usufruída no período de 21 a 29.09.2015.

**N.º 2176** - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense do servidor **MARCOS DA SILVA SANTOS**, Oficial de Justiça - em extinção, referente a 2014, anteriormente marcada para o período de 27.10 a 04.11.2015, para ser usufruída no período de 10 a 18.12.2015.

**N.º 2177** - Tornar sem efeito a Portaria n.º 1944, de 27.07.2015, publicada no DJE n.º 5554, de 28.07.2015, que convalidou a prorrogação da licença para tratamento de saúde do servidor **ANDRE LUIZ PAULINO DA SILVA**, Técnico Judiciário, no período de 17.04 a 15.06.2015.

**N.º 2178** - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **DUCIDE DAS GRAÇAS BEZERRA PAIVA**, Cedida da União/ Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no período de 06 a 08.07.2015.

**N.º 2179** - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **ELAINE ASSIS MELO DE ALMEIDA**, Coordenadora, no período de 22 a 24.06.2015.

**N.º 2180** - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **HÉBER AUGUSTO NAKAOUTH DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, no dia 14.08.2015.

**N.º 2181** - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **LETYANNY DA SILVA ARAÚJO**, Assessora Jurídica I, no dia 22.07.2015.

**N.º 2182** - Convalidar a prorrogação da licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **PATRÍCIA ELAINE DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, no período de 24 a 25.06.2015.

**N.º 2183** - Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família do servidor **REGINALDO ANTONIO CSISZER**, Técnico Judiciário, no período de 01 a 30.07.2015.

**N.º 2184** - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **WESLEY BRUNO RODRIGUES DA SILVA**, Técnico Judiciário, no dia 21.07.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário, em exercício

#### **PORTARIA N.º 2185, DO DIA 20 DE AGOSTO DE 2015**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando a decisão proferida no EXP-9441/2015 (Sistema Agis),

#### **RESOLVE:**

Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 24.08.2014, a 2.ª etapa do recesso forense do servidor **AKAUÃ DA SILVA CARVALHO**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, referente a 2014, anteriormente marcada para o período de 12 a 26.08.2015, devendo os 03 (três) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário, em exercício

**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 20/08/2015

**Portaria nº 049, de 20 de agosto de 2015.**

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO Nº 032/2015 – SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE EMBARCAÇÃO PARA ATENDER AO PROJETO “AÇÃO DA CIDADANIA” - BAIXO RIO BRANCO/2015.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, realizado com a empresa PP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – EPP, para prestação do serviço de locação de embarcação para atender o Projeto “Ação da Cidadania” - Baixo Rio Branco/2015, conforme nota de empenho nº 1103/2015 – Procedimento Administrativo nº 859/2015.

**RESOLVE:**

Art. 1º – Designar os servidores Darwin de Pinho Lima, matrícula nº 3011425, e Argemiro Ferreira da Silva, matrícula nº. 3010017, para exercerem, respectivamente, as funções de fiscal e de fiscal substituto do contrato em epígrafe.

Art. 2º – A Fiscal e a Fiscal Substituta devem cumprir o disposto no item 5.4, do Manual de Procedimento – Compras e Contratações, Resolução nº 057/2014, que define as atribuições do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2015.

Bruno Furman  
Secretário de Gestão Administrativa

**Portaria nº 050, de 20 de agosto de 2015.**

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DO TERMO DE CESSÃO DE USO DE IMÓVEL Nº 001/2015 – CODESAIMA-POSTO DE ATENDIMENTO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, realizado com a empresa de economia mista, Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA, cessão a título gratuito, do uso do imóvel – sala (s/n), com área total de 19,57 m2 (3,50m x 5,59m), localizado na Rodoviária Internacional de Boa Vista-RR, para fins de funcionamento do posto de atendimento do Juizado da Infância e Juventude, pelo prazo de 60 meses, podendo ser prorrogado a critério do cedente.

**RESOLVE:**

Art. 1º – Designar os servidores Jesus Nazareno Ribeiro dos Santos, matrícula nº 3011053, e Tito Aurélio Leite Nunes Júnior, matrícula nº. 3010673, para exercerem, respectivamente, as funções de fiscal e de fiscal substituto do Termo de Cessão de Uso em epígrafe.

Art. 2º – O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto no item 5.4, do Manual de Procedimento – Compras e Contratações, Resolução nº 057/2014, que define as atribuições do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2015.

Bruno Furman  
Secretário de Gestão Administrativa

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	027/2011	Ref. ao PA nº 064/2014
<b>ASSUNTO:</b>	Referente à prestação do serviço de manutenção de veículos da marca Hyundai, modelo Azera em garantia	
<b>ADITAMENTO:</b>	SEXTO TERMO ADITIVO	
<b>CONTRATADA:</b>	KORYO AUTOMÓVEIS LTDA	
<b>FUND. LEGAL:</b>	Lei nº 8.666/93, art. 57,II	
<b>OBJETO</b>	<b>Cláusula Primeira-</b> Pelo presente instrumento fica o Contrato prorrogado pelo prazo de 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias, ou seja, até o dia 06.01.2016. <b>Cláusula Segunda-</b> Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 17 de agosto de 2015.	

Bruno Furman  
Secretário de Gestão Administrativa





**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**

Procedimento Administrativo n.º 1423/2015

Origem: **Dante Roque Martins Bianeck e Edimar de Matos Costa**

Assunto: **Indenização de diárias**

**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Dante Roque Martins Bianeck e Edimar de Matos Costa**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 9, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 12/12v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 9**, conforme detalhamento:

Destinos:	Boa Vista e Bonfim – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	4 a 6 de agosto de 2015.	
<b>Nome</b>	<b>Cargo/Função</b>	<b>Quantidade de Diárias</b>
Dante Roque Martins Bianeck	Oficial de Justiça	2,5 (duas e meia)
Edimar de Matos Costa	Motorista	2,5 (duas e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao NCI.

Boa Vista – RR, 20 de agosto de 2015.

**Francisco de Assis de Souza**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1326/2015

Origem: **Luciano Sampaio de Moraes**

Assunto: **Indenização de diárias**

**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor Luciano Sampaio de Moraes, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destino:	Alto Alegre – RR.	
Motivo:	Designação presidencial para atuar na comarca de Alto Alegre.	
Data:	3 a 22 de agosto de 2015.	
<b>Nome</b>	<b>Cargo/Função</b>	<b>Quantidade de Diárias</b>
Luciano Sampaio de Moraes	Motorista	19,5 (dezenove e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Seção de Transporte para juntar aos autos a comprovação do deslocamento.

Boa Vista – RR, 20 de agosto de 2015.

**Francisco de Assis de Souza**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1410/2015 - FUNDEJURR

Origem: **Secretaria-Geral**

Assunto: **Restituição de valores**

### DECISÃO

1. Acolho o parecer de fl. 15.
  2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor pleiteado às fls. 3/9, atentando-se para as retenções, conforme a Portaria GP n.º 2.115/2011<sup>1</sup>.
  3. Publique-se. Certifique-se.
  4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
  5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se a retenção devida.
  6. Ato seguido, à Seção de Arrecadação, para cancelamento no sistema de arrecadação e demais providências.
  7. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.
  - 8.
- Boa Vista – RR, 20 de agosto de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1433/2015

Origem: **Juvenila Maria Lima Coutinho e outros**

Assunto: **Indenização de diárias**

### DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Juvenila Maria Lima Coutinho e outros**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/7v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destino:	Mucajaí - RR	
Motivo:	Cumprimento de determinação judicial para realização de estudo psicossocial.	
Data:	27 de agosto de 2015.	
<b>Nome</b>	<b>Cargo/Função</b>	<b>Quantidade de Diárias</b>
Juvenila Maria Lima Coutinho	Assistente Social	0,5 (meia)
Ana Luíza Moreira de Lima	Psicóloga	0,5 (meia)
Edite Lucas de Araújo Trindade	Pedagoga	0,5 (meia)
Sérgio da Silva Mota	Motorista	0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação.

Boa Vista – RR, 19 de agosto de 2015.

**Francisco de Assis de Souza**  
Secretário de Orçamento e Finanças

<sup>1</sup> Disciplina o procedimento para operações de restituições de receitas do FUNDEJURR.

**SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

Portaria nº 009, de 20 de agosto de 2015.

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO  
CONTRATO N.º 031/2015**

O **SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 58, inciso III, c/c artigo 67 da Lei 8.66/93, de 21 de junho de 1993, e, ajustes realizados com a empresa **LANLINK INFORMÁTICA LTDA.**, referente a prestação do serviço de extensão de garantia do servidor blade incluindo seu chassi, módulos e suas seis lâminas/computadores, conforme Termo de Referência nº 026/2015 e do edital de licitação, constante nos autos do Procedimento Administrativo nº 915/2015.

**RESOLVE:**

Art. 1.º – Designar o servidor **RANIERE MIGUEL DA ROCHA**, matrícula nº 3011473, Analista de Sistemas/Chefe de Seção – Seção de Infraestrutura de Redes, para exercer a função de fiscal do contrato em epígrafe;

Art. 2.º – Designar o servidor **CARLOS VINÍCIUS DA SILVA SOUZA**, matrícula nº 3010615, Técnico Judiciário – Divisão de Redes, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular.

Art. 3.º – O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto no item 5 do Manual de Procedimentos – Compras e Contratações, DJE do dia 19/12/2014 nº 5417, pg. 04/52, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

**Publique-se.**

Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2015.

**Carlos Roberto Albuquerque Dias da Silva**  
Secretário de Tecnologia da Informação (em exercício)

## Comarca de Boa Vista

### Índice por Advogado

005622-AM-N: 033  
 007266-AM-N: 032  
 027876-DF-N: 036  
 052804-PR-N: 034  
 000042-RR-N: 016  
 000077-RR-A: 003  
 000114-RR-A: 033  
 000118-RR-A: 035  
 000131-RR-N: 027  
 000137-RR-A: 025  
 000152-RR-N: 010, 053, 055  
 000155-RR-B: 041  
 000172-RR-N: 023  
 000178-RR-B: 085  
 000178-RR-N: 032  
 000188-RR-E: 032  
 000193-RR-E: 036  
 000206-RR-N: 029  
 000208-RR-A: 051  
 000231-RR-N: 025, 028  
 000233-RR-B: 032  
 000236-RR-N: 077, 078  
 000238-RR-E: 033  
 000240-RR-N: 051  
 000243-RR-B: 032, 033  
 000248-RR-N: 084  
 000261-RR-E: 033  
 000263-RR-N: 031  
 000264-RR-N: 032, 033  
 000270-RR-B: 026, 039  
 000287-RR-E: 033  
 000287-RR-N: 025, 047  
 000288-RR-E: 032, 033  
 000290-RR-E: 032  
 000293-RR-B: 077  
 000299-RR-B: 020  
 000299-RR-N: 050  
 000311-RR-N: 034  
 000315-RR-B: 030  
 000315-RR-N: 033  
 000323-RR-A: 033  
 000327-RR-N: 051  
 000332-RR-B: 033  
 000336-RR-B: 027  
 000343-RR-B: 033  
 000348-RR-E: 033  
 000350-RR-B: 068  
 000379-RR-N: 036  
 000386-RR-N: 034  
 000394-RR-N: 026, 039  
 000397-RR-A: 032

000416-RR-E: 033  
 000424-RR-N: 036  
 000437-RR-N: 035  
 000441-RR-N: 052  
 000468-RR-N: 036  
 000473-RR-N: 054  
 000481-RR-N: 038  
 000483-RR-N: 032  
 000525-RR-N: 027  
 000550-RR-N: 033  
 000557-RR-N: 026, 039  
 000564-RR-N: 042  
 000576-RR-N: 032  
 000591-RR-N: 077, 078  
 000643-RR-N: 032  
 000686-RR-N: 044  
 000687-RR-N: 019  
 000690-RR-N: 033  
 000692-RR-N: 027  
 000732-RR-N: 027  
 000736-RR-N: 030  
 000755-RR-N: 032, 033  
 000805-RR-N: 033  
 000816-RR-N: 025, 028  
 000824-RR-N: 032, 033  
 000862-RR-N: 033, 041  
 000897-RR-N: 033  
 000937-RR-N: 033  
 000938-RR-N: 033  
 001008-RR-N: 049  
 001051-RR-N: 039  
 001063-RR-N: 031  
 001064-RR-N: 034  
 001095-RR-N: 027  
 001106-RR-N: 024

### Cartório Distribuidor

#### Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Auto Prisão em Flagrante

001 - 0013319-67.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.013319-6  
 Réu: Edmilson Gomes Ferrari e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 19/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0013321-37.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.013321-2  
 Réu: Elisson Barros dos Santos  
 Distribuição por Sorteio em: 19/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Liberdade Provisória

003 - 0013333-51.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.013333-7  
 Réu: Handerson da Silva Gomes  
 Distribuição por Dependência em: 19/08/2015.  
 Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

004 - 0013358-64.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.013358-4



Réu: Mikael Silva dos Santos  
Distribuição por Dependência em: 19/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

### Auto Prisão em Flagrante

005 - 0013315-30.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013315-4  
Réu: José Ferreira Lima Filho  
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0013332-66.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013332-9  
Réu: Marcelo de Sousa Pereira  
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

007 - 0013314-45.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013314-7  
Réu: Wallas da Silva Santos  
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

008 - 0013312-75.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013312-1  
Indiciado: D.S.S.  
Distribuição por Dependência em: 19/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0013313-60.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013313-9  
Indiciado: A.N.D.  
Distribuição por Dependência em: 19/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

010 - 0013309-23.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013309-7  
Réu: Hamilton Tavares Castro  
Distribuição por Dependência em: 19/08/2015.  
Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

## 2ª Criminal Residual

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Auto Prisão em Flagrante

011 - 0013296-24.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013296-6  
Réu: Carlos Bruno Lima de Castro  
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0013318-82.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013318-8  
Réu: Antonio Filho Nunes e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

013 - 0013310-08.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013310-5  
Indiciado: A.L.S.C.  
Distribuição por Dependência em: 19/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0013311-90.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013311-3  
Indiciado: A.S.S.  
Distribuição por Dependência em: 19/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0013320-52.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013320-4  
Indiciado: J.B.S.  
Distribuição por Dependência em: 19/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

016 - 0013334-36.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013334-5  
Réu: Jeferson Barbosa de Souza  
Distribuição por Dependência em: 19/08/2015.  
Advogado(a): Suely Almeida

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Inquérito Policial

017 - 0013316-15.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013316-2  
Indiciado: N.P.B.  
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0013317-97.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013317-0  
Indiciado: Y.M.F.V.  
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara do Júri

### Relaxamento de Prisão

019 - 0013323-07.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013323-8  
Réu: Marcos Weliam Silva de Souza  
Distribuição por Dependência em: 19/08/2015.  
Advogado(a): Thaís Ferreira de Andrade Pereira

## 2ª Vara Militar

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### Petição

020 - 0013325-74.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013325-3  
Autor: Valdemar da Costa Pinheiro  
Réu: Policia Militar do Estado de Roraima  
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2015.  
Advogado(a): Tertuliano Rosenthal Figueiredo

## 1ª Vara da Infância

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

### Apreensão em Flagrante

021 - 0005484-28.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005484-8  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

022 - 0005483-43.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005483-0  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Guarda

023 - 0012837-22.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012837-8  
Terceiro: A.A.O.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## Publicação de Matérias

## 1ª Vara de Família

Expediente de 19/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rogério Maurício Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

**Alimentos - Lei 5478/68**

024 - 0032680-27.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032680-6

Autor: C.G.T.S.

Réu: L.L.S.

Ato OrdinatórioPort 002/2010Vista a causídica OAB/RR 1106.Boa Vista-RR, 19.08.2015Liduína Ricarte Beserra AmâncioDiretora de Secretaria Mat. 3010493 \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Leone Vítto Sousa dos Santos

025 - 0093546-30.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093546-1

Autor: Criança/adolescente

Réu: N.B.V.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000816RR, Dr(a). ANTONIETTA DI MANSO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Rosângela Pereira de Araújo, Ângela Di Manso, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Antonietta Di Manso

026 - 0117376-88.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117376-2

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: F.L.L.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000557RR, Dr(a). LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Henrique Eduardo de Figueiredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo

**Alvará Judicial**

027 - 0001903-78.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001903-2

Autor: Edeleuza Evelina Lezama Rodrigues e outros.

Réu: Espólio de Donald Lezama Rodrigues

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001095RR, Dr(a). LUIZA PAGOTE COSTA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Natália Oliveira Carvalho, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Luiza Pagote Costa

**Arrolamento Sumário**

028 - 0016602-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016602-9

Autor: Hildete Carneiro Gomes e outros.

Réu: Espólio de Hilda Carneiro Gomes

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000816RR, Dr(a). ANTONIETTA DI MANSO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Ângela Di Manso, Antonietta Di Manso

**Inventário**

029 - 0013504-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013504-4

Autor: Emilena Rego e outros.

Réu: Espólio de Noemia Bastos Amazonas

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000206RR, Dr(a). Daniel José Santos dos Anjos para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Daniel José Santos dos Anjos

030 - 0000884-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000884-1

Autor: G.J. e outros.

Réu: E.T.J.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000315RRB, Dr(a). CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

031 - 0010989-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010989-6

Autor: E.O.C. e outros.

Réu: E.R.L.S.C.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a). RÁRISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Rárisson Tataira da Silva, Juciane Batista Pollmeier

**Separação Litigiosa**

032 - 0138968-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138968-9

Autor: M.R.M.L.

Réu: M.P.L.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000243RRB, Dr(a). JOSÉ NESTOR MARCELINO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Leandro Leitão Lima, Bernardino Dias de S. C. Neto, Fernanda Larissa Soares Braga, Leandro Leitão Lima, José Nestor Marcelino, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Jorge K. Rocha, Renata Oliveira de Carvalho, Josinaldo Barboza Bezerra, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro, Clarissa Vencato da Silva, Lilian Claudia Patriota Prado

**3ª Vara Civ Residual**

Expediente de 19/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:****Mozarildo Monteiro Cavalcanti****PROMOTOR(A):****Jeanne Christhine Fonseca Sampaio****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(A):****Shyrley Ferraz Meira****Tyenne Messias de Aquino****Cumprimento de Sentença**

033 - 0157158-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157158-1

Executado: Valdivino Queiroz da Silva

Executado: Andréia Chee a Tow Mesquita e outros.

Intimação da parte AUTORA/EXEQUENTE para manifestar-se sobre o documento fl. 1398/1401, no prazo de 5(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Renata Oliveira de Carvalho, Francisco das Chagas Batista, Thiago Pires de Melo, José Nestor Marcelino, Clayton Silva Albuquerque, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Jean Pierre Michetti, Camilla Figueiredo Fernandes, Sandra Marisa Coelho, João Guilherme Carvalho Zagallo, Abdon Paulo de Lucena Neto, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Deusdedit Ferreira Araújo, Igor José Lima Tajra Reis, Clarissa Vencato da Silva, Fernando dos Santos Batista, Lilian Claudia Patriota Prado, Aline de Souza Bezerra, Diego Marcelo da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Thiago Pires de Melo

**2ª Vara de Família**

Expediente de 19/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:****Paulo César Dias Menezes****PROMOTOR(A):****Ademar Loiola Mota****ESCRIVÃO(A):****Maria das Graças Barroso de Souza****Procedimento Ordinário**

034 - 0000305-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000305-5

Autor: V.P.S.

Réu: F.A.B. e outros.

ATO ORDINATÓRIO. De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Intimação da parte autora para manifestar-se sobre o documento de fls. 520. BV/RR, 19/08/2015 Maria das Graças Barroso de Souza Diretora de Secretaria. Advogados: Ivonei Darci Stulp, Emira Latife Lago Salomão, José Ruyderlan Ferreira Lessa, Rogéria Lopes Nogueira Barros

### Sobrepilha

035 - 0031236-56.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031236-8

Autor: H.T.R.B.

Réu: H.B.

INTIMAÇÃO. De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Intime-se aparte requerente para que se manifeste sobre o documento de fls. 309. BV/RR, 19/08/2015 - Maria das Graças Barroso de Souza - Diretora de Secretaria. \*\* AVERBADO \*\* Advogados: Geraldo João da Silva, Mário Sierra Zapata

### 2ª Vara da Fazenda

Expediente de 19/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**César Henrique Alves**

**PROMOTOR(A):**

**Isaias Montanari Júnior**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**James Luciano Araujo França**

**Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes**

### Procedimento Ordinário

036 - 0223750-89.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223750-1

Autor: Associação dos Policiais Cíveis do Estado de Roraima

Réu: o Estado de Roraima

Ato Ordinatório: Considerando o retorno dos autos, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias, após sem manifestação arquivem-se com as baixas necessárias. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Iasnaya Cristina Cardoso Leite, Igor Queiroz Albuquerque, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

### 1ª Vara do Júri

Expediente de 20/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Aluizio Ferreira Vieira**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Wellington Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**Rafael Matos de Freitas Moraes**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

### Pedido Prisão Preventiva

037 - 0005584-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005584-0

Autor: Delegado de Polícia Civil

Defiro o pedido de fls. 36, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em: 19/08/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Vara Militar

Expediente de 19/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Aluizio Ferreira Vieira**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**Ricardo Fontanella**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal

038 - 0004667-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004667-2

Réu: Ednarde Marques Cirqueira

Final da Sentença: "... O Conselho Permanente de Justiça Militar, por maioria, com fundamento no parágrafo único, do artigo 435 do CPPM, CONDENA o acusado EDUARDE MARQUES CIRQUEIRA pelo crime previsto no artigo 187 do CPM a pena de 06 (seis) meses de detenção. Dessa forma, substituo a pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, no prazo de 06 (seis) meses, junto ao serviço médico da Polícia Militar, em horário diferente ao do serviço junto a PM/RR. (...) Registre-se. Cumpra-se. Publique-se. Boa Vista (RR), 19 de agosto de 2015. JUÍZA LANA LEITÃO MARTINS, CAPITÃO PM ALDIMAR DA SILVA OLIVEIRA, TENENTE PM LUIZ GONZAGA ALMEIDA DA SILVA e TENENTE BM LAURA LÚCIA MÁXIMO.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

039 - 0012604-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012604-5

Réu: Rogério Ferreira Barbosa da Silva

Audiência designada para 02/09/2015, às 9 horas.

Advogados: Henrique Eduardo de Figueiredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Enrico Dias Ko Freitag

### Vara Crimes Trafico

Expediente de 19/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Alberto de Moraes Junior**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Carlos Alberto Melotto**

**José Rocha Neto**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

040 - 0017972-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017972-7

Réu: M.H.S.M. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 02/09/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000563-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000563-9

Réu: Oderlan da Silva Costa e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 25/09/2015 às 09:00 horas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Aline de Souza Bezerra

042 - 0005545-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005545-1

Réu: Joao Batista Portela

Intime-se o advogado FRANCISCO SAÇLLISMAR OLIVEIRA SOUZA, OAB/RR564, por publicação no DJE, para que informe o endereço atualizado do réu JOÃO BATISTA PORTELA, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de citação.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

### Inquérito Policial

043 - 0011754-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011754-6

Indiciado: W.S.R.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

044 - 0000064-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000064-8

Réu: Eliesero de Sousa Ferreira e outros.

Decisão: Liminar concedida.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

045 - 0020354-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020354-9

Réu: Arneson Erik Rodrigues da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia



19/11/2015 às 10:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0003965-18.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.003965-8  
Réu: Rodrigo Tomas da Silva  
Audiência REDESIGNADA para o dia 30/10/2015 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0007852-10.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007852-4  
Réu: Wellington Santos Lima e outros.  
Audiência REDESIGNADA para o dia 09/09/2015 às 10:40 horas.  
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

051 - 0006506-29.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006506-4  
Réu: H.S.N.F. e outros.  
Intimação dos causídicos para tomarem ciência da decisão prolatada às fls. 1507/1509.  
Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Giselda Salette Tonelli P. de Souza, Lúcio Mauro Tonelli Pereira

052 - 0005656-38.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005656-6  
Réu: Laura Rodrigues  
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 17/09/2015 às 9:00.  
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

## Vara Execução Penal

Expediente de 18/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Transf. Estabelec. Penal

048 - 0013304-98.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013304-8  
Autor: Incêndio - Casa do Albergado  
1. Junte-se aos autos 0010 15 013304-8.  
2. De forma excepcional, defiro a prorrogação da prisão domiciliar por 10 (dez) dias, devendo a U. P. diligenciar para a apresentação do laudo.  
Boa Vista, 18/agosto/2015  
Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

Expediente de 19/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

049 - 0001014-90.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.001014-6  
Sentenciado: Willian Pereira da Silva  
PUBLICAÇÃO: FICA INTIMADA A DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 332-334.  
Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 19/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Odivan da Silva Pereira**

### Ação Penal

050 - 0013460-77.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.013460-8  
Réu: Janice Melo dos Santos  
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 29/09/2015 às 8:15.  
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 20/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Odivan da Silva Pereira**

### Auto Prisão em Flagrante

053 - 0012105-41.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012105-0  
Réu: Hamilton Tavares Castro  
Vista ao Ministério Público.  
Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

### Ação Penal

054 - 0007007-51.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.007007-6  
Réu: J.P.N.O. e outros.  
Cumpra-se cota retro. Após, ao Ministério Público.  
Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

### Liberdade Provisória

055 - 0013309-23.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013309-7  
Réu: Hamilton Tavares Castro  
Vista ao Ministério Público.  
Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 20/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Corrêa Parente**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Elisângela Sampaio Florenço Santana**

### Auto Prisão em Flagrante

056 - 0017865-05.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017865-7  
Autor: James da Conceição Almeida  
( ) Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 14 de agosto de 2015. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO. Respondendo 2ª Vara Criminal Residual Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0009083-72.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009083-4  
Réu: José Afonso Farias Junior  
( ) Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 14 de agosto de 2015. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO Respondendo 2ª Vara Criminal Residual Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0009087-12.2015.8.23.0010



Nº antigo: 0010.15.009087-5

Réu: Luis Eduardo Frederico Santos

() Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 08 de agosto de 2015. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO. Respondendo 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0011334-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011334-7

Réu: Valdecir Gomes de Alencar Junior

() Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 08 de agosto de 2015. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0011342-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011342-0

Réu: Edvaldo de Freitas Oliveira

() Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 14 de agosto de 2015. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO Respondendo 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0011343-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011343-8

Réu: Andre Luiz de Sá Correa

() Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 12 de agosto de 2015. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO. Respondendo 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0011456-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011456-8

Réu: Larize Rodrigues Ramos

() Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 14 de agosto de 2015. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO Respondendo 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0011490-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011490-7

Réu: Adisson Pereira Lucena

() Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 07 de agosto de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

064 - 0181542-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181542-4

Réu: Wanderjan Rodrigues Jordão e outros.

() Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI, e ainda com o art. 110, todos do CPB, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de WANDERJAN RODRIGUES JORDÃO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e se registre. Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2015. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO Respondendo 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0000617-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000617-5

Réu: K.K.Q.S.

() Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR a acusada KATILLA KÊNINIA QUEIROZ DA SILVA nas penas do art. 155, caput, do Código Penal, razão por que passo à dosimetria da pena, atenta ao que dispõe o art. 68 do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, percebo que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; é possuidora de bons antecedentes; não há elementos concretos para se aferir a conduta social, assim como a personalidade do acusado; os motivos do crime são normais à espécie; no tocante às circunstâncias

foram normais ao crime; as consequenciais do crime extrapolaram as próprias do tipo, tendo em vista que a vítima experimentou um prejuízo de R\$ 600,00 (seiscentos reais); não há que se falar em comportamento da vítima para o crime em questão. Dessa forma, fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Verifico a presença de uma atenuante, qual seja, a confissão (art. 65, III, "d", do CP), motivo pelo qual atenuo a pena em 03 (três) meses. Não existindo circunstâncias agravantes a serem observadas, a pena privativa de liberdade fica fixada em 01 (um) ano e 03 (três) de reclusão. Ausentes causas de aumento de pena, entretanto, verifico a presença de uma causa de diminuição de pena prevista no art. 26, parágrafo único, do Código Penal, razão pela qual diminuo a pena em 1/3 (um terço), ficando a pena privativa de liberdade DEFINITIVAMENTE fixada em 10 (dez) meses de reclusão, de modo que estabeleço, na forma do artigo 33, § 2º, alínea "c", o regime inicial aberto para fins de cumprimento de pena. Considerando a pena privativa de liberdade imposta e a ausência de informações acerca da condição financeira da ré, condeno Katilla Kennia Queiroz da Silva ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Considerando a pena imposta e as circunstâncias judiciais, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, a ser delineada e executada pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Fixo a título de indenização, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, a ser paga pela ré à vítima o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista que este foi o valor que ela (vítima) disse que sofreu em decorrência do fato. Concedo à ré o direito de apelar em liberdade, em virtude de já estar respondendo ao feito nessa condição, assim como em virtude de ter sido fixado regime aberto para o cumprimento de pena, e por não estarem presentes os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. Declaro a suspensão dos direitos políticos da acusada KATILLA KÊNINIA QUEIROZ DA SILVA, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que transitada em julgado. Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isenta de custas processuais, por se tratar de ré pobre. O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida a Vara de Execução desta Comarca, para fins de cumprimento da pena imposta à ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2015. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO Respondendo 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

066 - 0018400-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018400-4

Indiciado: C.A.R.C.

(...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente feito. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquite-se, dando-se as baixas devidas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

067 - 0011467-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011467-5

Réu: Enilton da Costa Lucena

() Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 14 de agosto de 2015. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO Respondendo 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

### 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 19/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

José Rogério de Sales Filho

### Ação Penal - Sumário

068 - 0004029-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004029-2

Réu: Benessandro Tenório Matos

Intime-se a Advogada do acusado para apresentar alegações finais por meio de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 20/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaire Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**José Rogério de Sales Filho**

### Ação Penal - Sumário

069 - 0000950-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000950-8

Réu: Paulo Roberto de Lima Silva

ANTE O EXPOSTO, à luz do artigo 366 do CPP, suspendo o curso do processo e do prazo prescricional, conforme requerido pelo Órgão Ministerial, pelo período do prazo prescricional estabelecido para a pena máxima abstratamente cominada ao delito. Proceda a Secretaria, o desentranhamento do documento de fls. 07/08, por não pertencer ao denunciado destes autos. Certifique-se e renumere-se as folhas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
 Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0011304-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011304-0

Réu: Carlos Alberto do Nascimento Filho

Cumpra-se o requerido pelo MP em cota de fl. 14-v. Em, 20/08/15.

Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

071 - 0009208-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009208-7

Réu: Carlos Alberto do Nascimento Filho

Abra-se nova vista ao MP, para que se manifeste sobre o pedido de fl. 02/05. Em, 20/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0009212-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009212-9

Réu: Oséias Matos Souza

Cumpra-se o requerido pelo MP em cota de fl. 06-v, 2º item, após, abra-se nova vista ao órgão ministerial. Em, 20/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0009213-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009213-7

Réu: Antonione da Silva Moura

Tendo em vista certidão supra, abra-se nova vista ao MP, para manifestação. Em, 20/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0009219-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009219-4

Réu: Jose Luiz dos Reis Carvalho

Junte-se a FAC do réu. Diante da certidão supra, apense-se o comunicado de prisão em flagrante. Nova vista ao MP. Em, 20/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

075 - 0014137-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014137-4

Réu: Jose Luciano Costa Souza

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva, bem como APLICO ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O

LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 20 (VINTE) METROS; HAJA VISTA A PROXIMIDADE DAS RESIDÊNCIAS DAS PARTES; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, O LOCAL DE TRABALHO DESTA E OUTRO DE SUA USUAL FREQUENTÇÃO; RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO E SUPERVISÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; RESTITUIÇÃO À REQUERENTE DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS MENORES EM COMUM; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Deixo de determinar proibições em face de outros membros da família da requerente, em razão de não constar identificada pessoa para qual se estenderam as supostas ameaças proferidas pelo requerido. Ressalvando-se, todavia, que supostas práticas por parte do requerido em face de terceiras pessoas (ainda que membros da família) deverão ser noticiadas na delegacia competente e encaminhadas ao juizado especial criminal, para apuração, e demais adoção das medidas acautelatórias que se fizerem necessárias. Quanto à medida restritiva de visitação aos filhos em comum, esta é de cunho unicamente acautelatório, devendo a questão ser regularizada, de forma definitiva, e com a urgência necessária ao caso, no juízo apropriado (ou Vara da Família, ou Vara da Justiça Itinerante), onde ainda deverão ser regularizadas as demais questões cíveis, fundo do conflito, eventualmente pendentes (separação, alimentos, divisão de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, etc.), buscando, se necessário, o auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade, devendo comparecer perante este juízo, para tanto. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filha menor, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica;



que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado no Enunciado FONAVID N.º 16, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filhos menores em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Juntem-se os expedientes acostados ao Ofício n.º 2000/15-DEAM/PC/RR; o BO N.º 15225E/2015-DEAM, Termo de Declaração correspondente; cópias de documentos em anexo; pesquisas junto ao SISCOB e demais expedientes ora promovidos. Oficie-se à autoridade policial dando conhecimento da presente decisão, encaminhando-se cópia para juntada aos correspondentes autos de inquérito, tanto em face dos relatos do BO N.º 15225E/2015-DEAM, ora promovido, quanto aos anteriormente noticiados no BO N.º 25216E/2014-CF/II, se acaso instaurado quanto a esses últimos, para providências quanto à conclusão das investigações e remessa dos correspondentes autos de inquérito ao juízo, nos termos de lei, e em consonância com o Enunciado FONAVID 20. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 15 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0016423-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016423-6

Réu: H.A.S.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da ocorrência de superveniente FALTA de condição da ação, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (interesse de agir), configurada no comportamento da requerente, que não compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurados; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a parte requerente e se dê ciência à Defensoria Pública, unicamente em sua assistência, e ao Ministério Público atuante no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

Expediente de 20/08/2015

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Cristovão José Suter Correia da Silva**

**JUIZ(A) MEMBRO:**

**Ângelo Augusto Graça Mendes**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**César Henrique Alves**

**Elvo Pigari Junior**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**PROMOTOR(A):**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**ESCRIVÃO(A):**

**Olene Inácio de Matos**

## Recurso Inominado

077 - 0004144-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004144-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Zenira da Silva Lourenço  
EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 010.15.004144-9

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Zenira da Silva Lourenço

Advogado: Josué dos Santos Filho e outro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)  
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sem custas e honorários.

Secretaria da Turma Recursal, aos 07 de agosto de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade

Matrícula 3011364

Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

078 - 0007801-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007801-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Tatiane de Pinho Souza

EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 010.15.007801-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Tatiane de Pinho Souza  
 Advogado: Josué dos Santos Filho  
 Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
 Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
 Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO NOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sem custas e honorários.

Secretaria da Turma Recursal, aos 07 de agosto de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade  
 Matrícula 3011364  
 Advogados: Josué dos Santos Filho, Marcus Vinícius Moura Marques

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 19/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Ricardo Fontanella**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Terciane de Souza Silva**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

079 - 0005283-36.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.005283-4  
 Infrator: Criança/adolescente

Despacho: Intime-se, pela derradeira vez, a advogada da adolescente ... para apresentar as razões do recurso de apelação, no prazo de 48h, sob pena de responsabilidade. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0011103-36.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.011103-6  
 Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, declaro a extinção do presente feito, em razão da perda do objetivo pedagógico da eventual medida socioeducativa a ser aplicada. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

081 - 0000308-68.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.000308-4  
 Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, com fundamento nos artigos 109, inciso VI, e 115, ambos do Código Penal, e Súmula 338 do STJ, decreto a prescrição da pretensão socioeducativa. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0005058-16.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.005058-0  
 Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a apelação de 216/227 no efeito devolutivo, tendo em vista que há a imperiosa necessidade da execução provisória da sentença, pois, como destacado na sentença, o adolescente está envolvido em grupos de risco, além de ser usuário de substâncias entorpecentes e atraso escolar, o que demonstra a necessidade da medida para reinserção do mesmo nos laços familiares e social, bem como evitar a entrada completa na marginalidade. Registre-se, por oportuno, que a medida socioeducativa possui caráter pedagógico (não sendo penalidades), e se, no presente caso, for somente executada após o trânsito em julgado, perderá a sua finalidade, qual seja, redirecionar o jovem para conviver em sociedade e retirá-lo da marginalidade. Ao Ministério Público para contrarrazões, no prazo legal. Por fim, conclusos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 19 de agosto de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0005457-45.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.005457-4  
 Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a apelação de 105/116 no efeito devolutivo, tendo em vista que o adolescente se encontra internado provisoriamente e há imperiosa necessidade da execução provisória da sentença, conforme fundamentação contida na sentença, aplicado-se a regra do art. 520, VII, do CPC. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRAACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. NATUREZA JURÍDICA DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 198 DO ECA C/C O ART. 520, VII, DO CPC. IMEDIATA EXECUÇÃO DA MEDIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O art. 198 do ECA determina que sejam observadas as regras processuais do Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 520, inciso VII, prevê que a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo quando interposta contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. - No caso, a internação provisória do menor, medida que possui natureza jurídica de tutela antecipada, foi deferida pelo magistrado e confirmada pela sentença. Assim, não há ilegalidade no recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo. Precedentes. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STJ - RHC: 31608 PA 2011/0279165-2, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 21/03/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2013). Ao Ministério Público para contrarrazões, no prazo legal. Por fim, conclusos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 17 de agosto de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

Expediente de 19/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**Ademir Teles Menezes**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**



**ESCRIVÃO(Ã):**  
Luciana Silva Callegário

### Alimentos - Lei 5478/68

084 - 0012333-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012333-8

Autor: E.B.M.

Réu: D.A.B.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/09/2015 às 08:40 horas.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

### Guarda

085 - 0009807-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009807-6

Autor: D.C.S.

Réu: T.C.T.

Sentença: homologada a transação.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Réu: F.L.C.

Juogo extinto o processo em face da certidão retro.  
Arquivem-se os autos.

Caracarái/RR, 19 de agosto de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

004 - 0001156-98.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001156-6

Autor: Agostinho Serrão de Carvalho

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss

Considerando a certidão supra, observo a impossibilidade de intimação do autor.

Desta forma, arquivem-se os autos.

Caracarái/RR, 19 de agosto de 2015

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Fernando Favaro Alves, Anderson Manfrenato

## Comarca de Caracarái

### Vara Criminal

Expediente de 19/08/2015

### Índice por Advogado

002067-AC-N: 001

000320-RR-N: 002

000369-RR-A: 004

000782-RR-N: 001

001088-RR-N: 001

234065-SP-N: 004

### Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 19/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Claudio Roberto Barbosa de Araujo  
**PROMOTOR(A):**  
Kleber Valadares Coelho Junior  
Rafael Matos de Freitas  
Silvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Sandro Araújo de Magalhães

### Guarda

001 - 0000388-07.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000388-2

Autor: A.R.R.

Réu: T.S.P.

Sentença: homologada a transação.

Advogados: Selma Aparecida de Sá, Jules Rimet Grangeiro das Neves, Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

002 - 0000473-90.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000473-2

Autor: J.L.B.M. e outros.

Réu: L.F.S.

Vistos etc....

Extingo o processo sem julgamento do mérito, art. 267, III do CPC.

Caracarái/RR, 19 de agosto de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

### Execução de Alimentos

003 - 0000385-23.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000385-2

Autor: Criança/adolescente

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Claudio Roberto Barbosa de Araujo  
**PROMOTOR(A):**  
Kleber Valadares Coelho Junior  
Rafael Matos de Freitas  
Silvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Sandro Araújo de Magalhães

### Ação Penal

005 - 0000421-94.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000421-1

Autor: o Ministerio Público

Réu: Daniel Correia Cordeiro e outros.

Vistos etc....

Extingo o processo com julgamento do mérito.

Caracarái/RR, 19 de agosto de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

006 - 0000346-84.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000346-6

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Vistos etc....

Extingo o processo sem julgamento do mérito, art. 267, V do CPC.

Caracarái/RR, 19 de agosto de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Expediente de 19/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Claudio Roberto Barbosa de Araujo  
**PROMOTOR(A):**  
Kleber Valadares Coelho Junior  
Rafael Matos de Freitas  
Silvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Sandro Araújo de Magalhães

### Boletim Ocorrê. Circunst.

007 - 0000143-88.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000143-4

Indiciado: Criança/adolescente

Vistos etc....

Considerando o termo de audiência retro, bem como a cota de fl.23, homologo a remissão.

Caracarái/RR, 19 de agosto de 2015.  
Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

000155-RR-N: 001

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

#### Rest. de Coisa Apreendida

001 - 0000402-53.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000402-3  
Autor: Jurandir Ribeiro de Melo  
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2015.  
Advogado(a): Antônio Oneildo Ferreira

### Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

#### Proc. Apur. Ato Infracion

002 - 0000403-38.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000403-1  
Indiciado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

045445-PR-N: 001

000317-RR-B: 001

000416-RR-A: 001

### Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 19/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Cicero Renato Pereira Albuquerque  
**PROMOTOR(A):**  
Kleber Valadares Coelho Junior  
Lucimara Campaner  
Muriel Vasconcelos Damasceno  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Wemerson de Oliveira Medeiros

#### Reinteg/manut de Posse

001 - 0009858-83.2009.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.09.009858-4  
Autor: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil  
Réu: Raimundo Nonato a Lima

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas decorrentes dos atos dos Oficiais de Justiça.  
Advogados: José Carlos Skrzyszowski Junior, Paulo Sergio de Souza, Rosangela da Rosa Corrêa

### Vara Criminal

Expediente de 19/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Cicero Renato Pereira Albuquerque  
**PROMOTOR(A):**  
Kleber Valadares Coelho Junior  
Lucimara Campaner  
Muriel Vasconcelos Damasceno  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Wemerson de Oliveira Medeiros

#### Ação Penal

002 - 0000125-20.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000125-7  
Réu: Vanielson Trajano Gonçalves  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/09/2015 às 11:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

000116-RR-B: 007

000157-RR-B: 004

000550-RR-N: 007

000693-RR-N: 003

000866-RR-N: 007

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

#### Carta Precatória

001 - 0000391-31.2015.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.15.000391-5  
Réu: Calebe Nunes Alves  
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara de Execuções

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

#### Transf. Estabelec. Penal

002 - 0000390-46.2015.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.15.000390-7  
Réu: Alexandre Coelho Dias  
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 19/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes  
**PROMOTOR(A):**  
Antônio Carlos Scheffer Cezar

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Cumprimento de Sentença

003 - 0001478-76.2002.8.23.0060

Nº antigo: 0060.02.001478-7

Executado: União (fazenda Nacional)

Executado: Valdivino Ferreira de Souza e outros.

"... Pelo expendido, rejeito os presentes Embargos de Declaração porque IMPROCEDENTES, para manter a decisão atacada tal qual foi lançada no processo pelos seus próprios fundamentos. P.R.I. São Luiz do Anauá, 19 de agosto de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito".

Advogado(a): Algacir Dallagassa

### Embargos à Execução

004 - 0000761-44.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000761-2

Autor: Município de São Luiz

Réu: União

"... Isto posto, e tudo mais que dos autos consta, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, posto que intempestivos. Custas processuais e honorários advocatícios pelo embargante, estes últimos que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Intimem-se e registre-se. São Luiz do Anauá, 19 de agosto de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito".

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

### Vara Criminal

Expediente de 19/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Sissi Marlene Dietrich Schwantes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Antônio Carlos Scheffer Cezar**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Ação Penal

005 - 0000027-16.2002.8.23.0060

Nº antigo: 0060.02.000027-3

Réu: Francisco Beelhe Soares Barbosa

"...Em face do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, IV, do CP e, por consequência, decreto extinta a punibilidade do acusado FRANCISCO BEELHE SOARES BARBOSA. Revogo a prisão preventiva. Informe-se aos órgãos competentes. Publique-se. Registre-se. MP e DPE intimados, de modo que o feito transita em julgado nesta data. Desnecessário intimar o réu, uma vez que foi citado por edital, e este ato não lhe trará prejuízos. Arquive-se, após terem sido comunicados os órgãos competentes. São Luiz do Anauá-RR, 19 de agosto de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Juíza de Direito titular da Comarca"

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000079-89.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000079-9

Réu: Lucilene Rodrigues da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/09/2015 às 11:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

007 - 0000685-20.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000685-3

Réu: Raniel Macedo Segantini e outros.

"... Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, julgo procedente a denúncia, para PRONUNCIAR o acusado RANIEL MACEDO SEGANTINI pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal e pelo art. 14 da Lei nº. 10.826/03, c/c art. 69, ambos do CP, c/c, art. 78, do CPP, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Mantenho a prisão cautelar do acusado. O réu não poderá aguardar seu julgamento em liberdade, pelas circunstâncias já esposadas quando das decisões tanto a que converteu a prisão em flagrante em preventiva, quanto a que indeferiu o pedido de revogação da prisão cautelar, as quais mantenho.

Encontram-se presentes os fundamentos para o decreto cautelar, pois há a necessidade, aliada, agora, à pronúncia, ora exarada. A garantia da ordem pública e necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal devem ser asseguradas, em detrimento da liberdade do réu. Deixo de mandar lançar o nome do réu no rol dos culpados, devido ao princípio da presunção de não culpabilidade consagrado no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal. Ciência desta decisão à família da vítima.

Intimem-se, pessoalmente o acusado e o MP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Luiz do Anauá, 19 de agosto de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito".

Advogados: Tarcísio Laurindo Pereira, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco Roberto de Freitas

008 - 0000314-22.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000314-7

Réu: Marciano Moreira de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/09/2015 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Expediente de 20/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Sissi Marlene Dietrich Schwantes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Antônio Carlos Scheffer Cezar**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Med. Prot. Criança Adoles

009 - 0000499-31.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000499-1

Criança/adolescente: Criança/adolescente

DECISÃO "...Diante do exposto, defiro o pedido de guarda provisória da menor S.E.C.S. à Sra. Maria regina da Silva Oliveira. ... P.R.I. Expeça-se termo de guarda provisória. São Luiz do Anauá, 19 de agosto de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Alto Alegre

### Índice por Advogado

000155-RR-B: 006

000218-RR-B: 005, 007

000264-RR-N: 006

000270-RR-B: 006

000323-RR-A: 006

000413-RR-N: 006

000506-RR-N: 006

000637-RR-N: 003

000677-RR-N: 006

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

### Representação Criminal

001 - 0000147-73.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000147-6

Réu: Policial Militar Bob

Distribuição por Sorteio em: 19/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude



**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

**Proc. Apur. Ato Infracion**

002 - 0000149-43.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000149-2

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 19/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Delcio Dias Feu

**JUIZ(A) COOPERADOR:**  
Euclides Caill Filho

**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Hevandro Cerutti  
Igor Naves Belchior da Costa  
José Rocha Neto

**Madson Wellington Batista Carvalho**  
Márcio Rosa da Silva  
Marco Antonio Bordin de Azeredo  
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo  
Valdir Aparecido de Oliveira

**ESCRIVÃO(A):**  
Erico Raimundo de Almeida Soares

### Ação Penal

003 - 0000302-13.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000302-0

Réu: Wendley Michael Oliveira Carvalho

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000637RR, Dr(a). BEN-HUR SOUZA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

### Inquérito Policial

004 - 0000146-88.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000146-8

Indiciado: J.A.S.

DECISÃO

Cuida-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público contra James Andrade Santiago, já qualificado, imputando-o como incurso nas figuras típicas dos artigos 217-A, do Código Penal, com a majorante do artigo 226, inciso II, do mesmo diploma legal, por ser da vítima e 241-D, da Lei 80.69/90, em relação às demais crianças aliciadas.

A denúncia de folhas 02/08 preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, por conter a exposição do fato tido por criminoso, com todas as suas circunstâncias, qualificação do acusado, classificação do crime e rol de testemunhas. Assim, recebo a denúncia. Autue-se como ação penal.

O rito a ser seguido é o ordinário, nos termos do art. 394, §1º, I, do CPP. Cite-se o acusado, pessoalmente, na Penitenciária do Monte Cristo, em Boa Vista/RR, onde se encontra por força de prisão preventiva expedida por esse Juízo.

Não há necessidade de vistas à Defensoria Pública, em razão de advogado constituído pelo acusado (procuração de fl. 08). Habilite-se o causídico no sistema SISCOM.

No entanto, decorrido o prazo, não apresentada a resposta à acusação pelo advogado constituído, certifique-se a intercorrência, abrindo-se vistas dos autos à DPE, nos termos da legislação processual penal, sem necessidade de nova conclusão para tanto.

Apresentada a resposta à acusação, venham os autos conclusos para deliberações da fase do artigo 399, CPP.

Certifique-se os antecedentes criminais do acusado.

Decreto o sigilo, nos termos do art. 234-B, CP, devendo toda e qualquer publicação omitir os nomes das vítimas, não podendo nem mesmo as iniciais, proibição que alcança até mesmo a etiqueta de identificação dos autos.

Alimente-se os órgãos de estatísticas quanto a esta ação penal.

Quanto à prisão preventiva, tem-se que a manutenção é necessária, pois presentes os fundamentos constantes no artigo 312, caput, CPP, até porque, do que consta, não houve alteração fática ou jurídica apta à revogação da medida.

A garantia da ordem pública merece o devido resguardo, uma vez que o crime ora imputado causa grande comoção social, notadamente quando cometido no âmbito de relação doméstica.

De igual forma, com a segregação cautelar, busca-se garantir a instrução criminal, visto que, uma vez em liberdade, o acusado poderá perturbar ou impedir a produção de provas.

Expedientes necessários com a urgência que o caso requer, por tratar de acusado preso.

AA-RR, 19 de agosto de 2015.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz respondendo pela Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

005 - 0003123-34.2007.8.23.0005

Nº antigo: 0005.07.003123-1

Réu: José Raimundo Cardoso Sarraff e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000218RRB, Dr(a). GERSON COELHO GUIMARÃES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

006 - 0006731-06.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.006731-6

Réu: Havay Portela de Oliveira e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000413RR, Dr(a). SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Eduardo de Figueiredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Silas Cabral de Araújo Franco, John Pablo Souto Silva, Alessandro Andrade Lima

### Ação Penal Competên. Júri

007 - 0000240-41.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000240-6

Réu: Luciano Costa Santiago e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000218RRB, Dr(a). GERSON COELHO GUIMARÃES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

## Comarca de Pacaraima

### Cartório Distribuidor

### Vara de Execuções

**Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira**

#### Execução da Pena

001 - 0000283-47.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000283-5

Réu: Lastene Maria da Silva Gomes

Distribuição por Sorteio em: 19/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000287-84.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000287-6

Réu: Franklin de Oliveira Sousa

Distribuição por Sorteio em: 19/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

**Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira**

**Med. Protetivas Lei 11340**

003 - 0000334-58.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000334-6  
Réu: Isaias Garcia Rodrigues  
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

### Apreensão em Flagrante

004 - 0000333-73.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000333-8  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Bonfim

### Índice por Advogado

000184-RR-A: 009

### Cartório Distribuidor

## Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

### Carta Precatória

001 - 0000314-29.2015.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.15.000314-4  
Réu: Sandro Veras Andrade  
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000315-14.2015.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.15.000315-1  
Réu: Railson Mota Ribeiro  
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000316-96.2015.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.15.000316-9  
Réu: Wlissis Ferreira de Souza  
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000320-36.2015.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.15.000320-1  
Réu: Hlaff Peixoto Magalhães  
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000321-21.2015.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.15.000321-9  
Réu: Ana Joice da Silva Santos  
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

### Carta Precatória

006 - 0000317-81.2015.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.15.000317-7  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

## Vara Criminal

Expediente de 19/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Daniela Schirato Collesi Minholi**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Rogério Maurício Nascimento Toledo**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Janne Kastheline de Souza Farias**

### Ação Penal Competên. Júri

007 - 0000177-52.2012.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.12.000177-2  
Réu: Sampaio da Silva Caetano  
Sentença: Julgada procedente em parte a ação.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

008 - 0000137-65.2015.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.15.000137-9  
Réu: Reginaldo Teixeira Linhares  
Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

009 - 0000390-87.2014.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.14.000390-7  
Réu: Hector Park  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/09/2015 às 08:45 horas.  
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

010 - 0000222-85.2014.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.14.000222-2  
Réu: Carlos de Souza Lima e outros.  
Audiência REDESIGNADA para o dia 09/09/2015 às 08:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 19/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Daniela Schirato Collesi Minholi**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Rogério Maurício Nascimento Toledo**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Janne Kastheline de Souza Farias**

### Exec. Medida Socio-educa

011 - 0000237-20.2015.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.15.000237-7  
Infrator: Criança/adolescente  
Sentença: Homologada a remissão.  
Nenhum advogado cadastrado.

**1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expedientes de 19/08/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(PRAZO DE 30 DIAS)**MM. Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. Euclides Calil Filho.**Proc. nº **0837388-67.2014.8.23.0010**Ação: **Usucapião**Requerente: **ADAILTON DA COSTA NASCIMENTO e FÁTIMA AMAZONAS DE LIMA**Requerido: **MARIA DE FÁTIMA BRANDÃO VASCONCELOS**

**Finalidade:** Proceder a **CITAÇÃO** dos eventuais interessados, para tomarem conhecimento da presente ação de Usucapião, referente a um imóvel localizado na Rua Belarmino Fernandes de Magalhães nº 2617, Bairro Tancredo Neves, nesta Cidade, com a Rua Belarmino Fernandes Magalhães, medindo 15,00m (quinze metros ); Fundos: com o Lote 0090, medindo 15,00m (quinze metros ); Linha Direita: com o Lote 0320, medindo 50,00m (cinquenta metros); Linha Esquerda: com o Lote 0290, medindo 50,00m (cinquenta metros)

**Sede do Juízo:** Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970- Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. E-mail: 1civelresidual@tjrr.jus.br

Boa Vista - RR, 19 de agosto de 2015.

Márcia Andréa de Souza Santos  
Por Ordem do MM. Juiz**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(PRAZO DE 20 DIAS)**MM. Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. Euclides Calil Filho.**Proc. nº **0802859-56.2013.8.23.0010**Ação: **Procedimento Sumário**Requerente: **JAPURA PNEUS LTDA**Requerido: **JORGENG ENGENHARIA LTDA**

**Finalidade:** **CITAÇÃO** da requerida **JORGENG ENGENHARIA LTDA**, na pessoa de seu representante legal, para tomar conhecimento da Ação em epígrafe, e para querendo, apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial (art. 285 do CPC).

**Sede do Juízo:** Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970- Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. e-mail: 1civelresidual@tjrr.jus.br.

Boa Vista - RR, 19 de agosto de 2015.

Márcia Andréa de Souza Santos  
Por Ordem do MM. Juiz



**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(PRAZO DE 20 DIAS)**MM. Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. Euclides Calil Filho.**Proc. nº **0702250-65.2013.8.23.0010**Ação: **Execução de Título Extrajudicial**Exequente: **DENARIUM FOMENTO MERCANTIL LTDA**Executado: **FRANCISCO RICHARDO GOMES MESSA**

**Finalidade: CITAÇÃO do requerido FRANCISCO RICHARDO GOMES MESSA**, para tomar conhecimento da Ação em epígrafe e para que, no prazo de 03 (três) dias pague o valor da dívida acrescido de honorários advocatícios, sob pena de serem **PENHORADOS** tantos bens quanto necessários para integral satisfação do crédito, e para querendo, apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial (art. 285 do CPC), bem como, caso queira, apresentar embargos no mesmo prazo. Valor do Débito: R\$ 8.036,51 (oito mil e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos)

**Sede do Juízo:** Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970- Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. e-mail: 1civelresidual@tjrr.jus.br.

Boa Vista - RR, 19 de agosto de 2015.

Márcia Andréa de Souza Santos  
Por Ordem do MM. Juiz**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(PRAZO DE 20 DIAS)**MM. Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. Euclides Calil Filho.**Proc. nº **0803135-53.2014.8.23.0010**Ação: **Execução de Título Extrajudicial**Exequente: **CARDAN IMPORTAÇÕES EXPORTAÇÕES COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES**Executado: **REALFARMA**

**Finalidade: CITAÇÃO da requerida REALFARMA, na pessoa de seu representante legal**, para tomar conhecimento da Ação em epígrafe e para que, no prazo de 03 (três) dias pague o valor da dívida acrescido de honorários advocatícios, sob pena de serem **PENHORADOS** tantos bens quanto necessários para integral satisfação do crédito, e para querendo, apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial (art. 285 do CPC), bem como, caso queira, apresentar embargos no mesmo prazo. Valor do Débito: R\$ 1.740,63 (um mil, setecentos e quarenta reais e sessenta e três centavos)

**Sede do Juízo:** Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970- Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. e-mail: 1civelresidual@tjrr.jus.br.

Boa Vista - RR, 19 de agosto de 2015.

Márcia Andréa de Souza Santos  
Por Ordem do MM. Juiz



**4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL****EDITAL DE CITAÇÃO  
(30 DIAS)**

O Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, MM. Juiz de Direito Titular da 4.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0711819-90.2013.8.23.0010


Autor: U G IND DE COLCHOES DA AMAZONIA LTDA

Réus: FABIANA CASTRO LIMA e outros

Como se encontra a parte requerida, FABIANA CASTRO LIMA, CPF: 541.588.852-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, para a parte Requerida, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos alegados pelo autor em sua petição inicial.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2015.

  
**Maria P.S.L. Guerra Azevedo**  
Diretora de Secretaria



**TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**

Expediente de 20/08/2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

**01) JESUS CÂNDIDO DA SILVA e MARIA HOSANI BATISTA SILVA AGRA**

ELE: nascido em Paraúna-GO, em 25/07/1958, de profissão Comerciante, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Av.: Surumu, nº 1135, 1º piso, Bairro: São Vicente, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ CÂNDIDO LOURENÇO e MARIA DIVINA DA SILVA. ELA: nascida em Monte Alegre-PA, em 03/04/1972, de profissão Comerciante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Surumu, nº 1135, 1º piso, Bairro: São Vicente, Boa Vista-RR, filha de MANOEL AGRA BARBOSA e MARGARIDA BATISTA SILVA.

**02) FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA e MANUELA DOMINGUEZ DOS SANTOS**

ELE: nascido em Maceió-AL, em 02/07/1981, de profissão Advogado, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Taperebazeiro, nº220, Casa 04, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filho de CLAUDIO LIMA DE SOUZA e MARIA ELÓDIA GRANGEIRO DE SOUZA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 30/03/1983, de profissão Advogada, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Cecília Brasil, nº619, Bairro Centro, Boa Vista-RR, filha de MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS e INAIA DOMINGUEZ TAVARES .

**03) FELIPE VIEIRA DA SILVA e ERIKA VERISSIMO DOS SANTOS**

ELE: nascido em Lago da Pedra-MA, em 30/07/1995, de profissão Atendente de Caixa, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Rio Tocantins, nº 210, Bairro: Jardim Bela Vista, Boa Vista-RR, filho de LUIS PEREIRA DA SILVA e ROSA VIEIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 28/06/1996, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Rio Amazonas, nº 671, Bairro: Jardim Bela Vista, Boa Vista-RR, filha de ELADIO PEREIRA DOS SANTOS e FRANCISCA DAS CHAGAS VERISSIMO.

**04) JAIRO SEVERO DA SILVA e ELOISA DOS SANTOS RODRIGUES**

ELE: nascido em Jaru-RO, em 09/11/1978, de profissão Motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Peixe Boi, nº 95, Bairro: Santa Tereza, Boa Vista-RR, filho de JESUS SEVERO DA SILVA e MARIA SEVERO DA SILVA. ELA: nascida em São Luiz-RR, em 16/11/1996, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Peixe Boi, nº 95, Bairro: Santa Tereza, Boa Vista-RR, filha de MANOEL MARTINS RODRIGUES FILHO e DILEUSA SEBASTIÃO DOS SANTOS.

**05) PAULO SILVA FERREIRA e ELINETE SILVA**

ELE: nascido em Manaus-], em 15/09/1990, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: C-44, nº 249, Bairro: Alvorada, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO GUIMARIO ALVES FERREIRA e MARLUCI DA CONCEIÇÃO SILVA FERREIRA. ELA: nascida em Alta Floresta-MT, em 15/11/1984, de profissão Servidora Pública, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: C-44, nº 249, Bairro: Alvorada, Boa Vista-RR, filha de e MARIA DE LOURDES SILVA.

**06) CARLOS AUGUSTO MOTA ALENCAR e FABIANA DE SOUSA MONTEIRO**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 29/12/1978, de profissão Gerente, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Riuo Gande do Norte, nº. 212, bairro dos estados, Boa Vista-RR, filho de CARLOS MAGNOS DE ARAUJO ALENCAR e NUBIA MARIA MOTA ALENCAR. ELA: nascida em Presidente Dutra-MA, em 12/07/1990, de profissão Consultora de Vendas, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Rio Grande do Norte, nº. 212, bairro dos estados, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO MONTEIRO CARDOSO e CLEONICE DE SOUSA MONTEIRO.

**07) LUIZ FERNANDO GOMES SEABRA e MICHELLE MOTTA ESTEVAM**

ELE: nascido em Manaus-AM, em 04/03/1981, de profissão Administrador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Valério Magalhães, nº 426, Bairro: São Francisco, Boa Vista-RR, filho de PAULO DA CRUZS SEABRA e HILDENIRE CARNEIRO GOMES SEABRA. ELA: nascida em Campina Grande-PB, em 19/06/1981, de profissão Administradora, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Ana Cecília Mota da Silva, nº 714, Bairro: Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filha de PEDRO HÉLIO ESTEVAM RIBEIRO e SOLANGE MARIA MOTTA.

**08) ROBERTO MENDES e GICELI KAIARIOS SOARES RODRIGUES**

ELE: nascido em Colíder-MT, em 15/04/1985, de profissão Técnico de Iluminação, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Amapá, nº 573, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de JACI MENDES e ENI TEREZINHA MENDES. ELA: nascida em Rosário Oeste-MT, em 11/07/1988, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Amapá, nº 573, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de IRINEU ALVES RODRIGUES e NATALINA SOARES RODRIGUES .

**09) VALDIMARLEY LIMA BRAGA e JOYCEELÉM BEZERRA PEREIRA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 01/06/1991, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Soldado PM Django da Silva, nº 725, Bairro: Caranã, Boa Vista-RR, filho de VALDINEI DE MACÊDO BRAGA e MARLENE LIMA BRAGA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 21/06/1997, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua das Mil Flores, nº 31, Bairro: Pricumã, Boa Vista-RR, filha de JOÃO JOSÉ PEREIRA FILHO e SANDERLENE BEZERRA LOPES.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2015. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

